

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

HELLEN MARTINS QUADROS

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL
COMO GARANTIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO: A MANUTENÇÃO DA
OFERTA DO TURNO INTEGRAL E A VEDAÇÃO DA MIGRAÇÃO DE VAGAS
EM CRECHE DIANTE DA UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA

CURITIBA
2016

HELLEN MARTINS QUADROS

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL
COMO GARANTIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO: A MANUTENÇÃO DA
OFERTA DO TURNO INTEGRAL E A VEDAÇÃO DA MIGRAÇÃO DE VAGAS
EM CRECHE DIANTE DA UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA

Trabalho apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de especialista em Políticas
Educativas no Curso de Pós-Graduação da
Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Profa. Dra. Adriana Dragone
Silveira

CURITIBA
2016

TERMO DE APROVAÇÃO

HELLEN MARTINS QUADROS

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO
SOCIAL COMO GARANTIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO: A
MANUTENÇÃO DA OFERTA DO TURNO INTEGRAL E A VEDAÇÃO DA
MIGRAÇÃO DE VAGAS EM CRECHE DIANTE DA UNIVERSALIZAÇÃO DA
PRÉ-ESCOLA

Monografia apresentada e aprovada no curso de Especialização em
Políticas Educacionais do Setor de Educação da Universidade Federal do
Paraná



Profª Drª Adriana Dragone Silveira

Orientadora



Profª. Dra. Andréa Barbosa Gouveia

Coordenadora do Curso

RESUMO

O presente trabalho se propõe a analisar se o Estado do Paraná cumpriu o comando constitucional, disposto na Emenda Constitucional 59/2009, universalizando o atendimento na pré-escola, para todas as crianças de 4 e 5 anos, sem, com isso, diminuir a oferta de período integral ou, também, migrando as vagas da creche de modo a não implementar políticas públicas efetivas para a educação infantil e prejudicar os direitos já conquistados pela sociedade, o que é vedado pelo Princípio da Proibição do Retrocesso Social. Para tanto, utilizou-se de dados unilaterais do Departamento de Informática do SUS - DATASUS (2012) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Concluiu-se que, no Estado do Paraná, entre os anos de 2009 a 2015, não houve a diminuição de matrículas nas creches para a implementação da pré-escola, tampouco a diminuição da oferta de período integral para ambas as etapas da educação infantil, de modo a criar vagas para crianças de 4 e 5 anos, em que pese se verificar que houve um aumento da oferta em período parcial. A pesquisa aponta a necessidade de continuidade de novos estudos, principalmente no ano de 2016 com o dever constitucional de implementação total das matrículas de 4 e 5 anos, principalmente observando os dados de cada município.

Palavras-Chave: Educação Infantil. Emenda Constitucional 59/2009. Universalização da Pré-Escola. Princípio da Proibição do Retrocesso Social.

ABSTRACT

This study aims to analyze if the state of Paraná fulfilled the constitutional command, provisions of Constitutional Amendment 59/2009, universalizing attendance in preschool for all children aged 4 and 5 years, without, thereby, decreasing offer full-time education, or also migrating vacancies for other kinds of education in a way that not implement effective public policies for early childhood education and harm the rights already won by society, which is prohibited by the principle of prohibition of Social Rewind. For that, has been used data from Departamento de Informática do SUS - DATASUS (2012) and from Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. It was concluded that, in the State of Paraná, between 2009 and 2015, there was no reduction in other types of education, neither was decrease in full time education, to implement preschool vacancies, although the half period education has been increased. The research show that new studies must be developed, specially in 2016, when the constitutional duty of full implementation of the enrollment for children aged 4 and 5 years old starts to produce effects, mainly analyzing de cities data.

Keywords: Childhood Education; Constitutional Amendment 59/2009; Universalization of preschool; Principle Of Prohibition Of Social Rewind.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E O DEVER DA PRESTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO	8
3. UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA	20
5. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.	30
6. DA OFERTA DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ESTADO DO PARANÁ	41
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50
9. ANEXOS	54

1. INTRODUÇÃO

Buscou-se analisar, por meio dos dados, referente aos anos de 2009 a 2015, do Departamento de Informática do SUS - DATASUS e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, como o Estado do Paraná universalizou o acesso à pré-escola, conforme determina o comando constitucional da Emenda 59/2009, averiguando, de forma direta, se, para isso, migrou as vagas das creches ou diminuiu a oferta do período integral.

Assim, dividiu-se o trabalho em cinco capítulos, sendo que no primeiro abordou-se o direito à educação infantil e o dever legal do Poder Público de oferta-la. Neste, identificou-se que educação infantil, compreendida pelo atendimento em creche, para as crianças de 0 a 3 anos, e pré-escola, para as crianças de 4 e 5 anos, constitui-se direito fundamental subjetivo, que impacta positivamente seus destinatários, seja no aspecto assistencialista ou educacional. Tal direito, previsto no inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, obriga o Ente Público a criar condições efetivas para o atendimento da demanda.

No segundo capítulo, registrou-se as inovações da Emenda à Constituição Federal nº 59/2009 que institui a universalização da pré-escola, a ser alcançada no início do ano letivo de 2016. Discutiu-se, sobre a oferta da creche a todos aqueles que tiverem interesse e a pré-escola para todas as crianças nascidas em 2011 e 2012, obrigatoriamente tanto para o poder público quanto para os pais. Ainda, apresentou-se dados oficiais e como denúncias da mídia de comunicação, que revelam que o Estado do Paraná não vem proporcionando o acesso à educação infantil a todos, razão pela qual, questionou-se sobre a possibilidade de o Ente Público ter se valido de duas estratégias, quais sejam, diminuição das vagas em creche de modo a aumentar as vagas obrigatórias na pré-escola, ou, diminuição da oferta de período integral na educação infantil de modo a elevar as matrículas na pré-escolar.

No terceiro capítulo discutiu-se a importância da disponibilização de vagas em período integral na pré-escola, mesmo não sendo de caráter obrigatório por lei.

No quarto capítulo, analisou-se a efetividade da implantação da política pública da educação infantil, de modo a identificar possíveis estratégias que, aparentemente, podem indicar o cumprimento da norma, mas, na prática, representaria um grande retrocesso social.

E, por fim, no quinto capítulo, com base nos dados do Departamento de Informática do SUS - DATASUS e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, referente aos anos de 2009 a 2015, buscou-se averiguar se o Estado do Paraná implementou vagas na pré-escola, sem diminuir os direitos inerentes às crianças de 0 a 3 anos e sem diminuir o acesso ao turno integral.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL E O DEVER DA PRESTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO

A educação infantil, direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, compreende um atendimento educacional, ofertado pelo poder público, para as crianças de até 05 (cinco) anos, conforme preconiza o inciso IV do artigo 208:

CF/1988. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)
IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Foi a partir da Constituição Federal de 1988, que houve, de fato, políticas públicas voltadas à infância, de modo a adotar a concepção de criança como sujeito de direito, definido no artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à

alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Antes disso, esse atendimento pouco se relacionava como um direito da criança. Segundo Cury (1998, p. 10), a questão da infância, no âmbito constitucional, quando e se indicada, restringia-se ao caráter meramente assistencial. Na Constituição de 1891, por exemplo, não havia referências sobre o tema, e nas Constituições de 1937, 1946 e 1967 abordavam-se, tão somente, as expressões cuidado e assistência, conforme se demonstra a seguir:

CF/1937. Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

CF/ 1946. Art. 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa.

CF/1967. Art. 167 - A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

(...)

§ 4º - A lei instituirá a assistência à maternidade, à infância e à adolescência;

Antes dos anos 70, a defesa do cuidado e essa assistência ocorriam tão somente no contexto familiar, conforme expõe Kuhlmann Junior (2003, p. 472) “Preferencialmente, quanto menor a criança, defendia-se sua permanência junto à mãe e à família”.

Após esse período, em decorrência da industrialização, do “feminismo, da esquerda e do sindicalismo dos anos 70” (FARIA, 2006, p. 284), as mulheres começaram a buscar o mercado de trabalho, sendo necessário, por isso, um local adequado para deixar seus filhos:

Sendo de propriedade das empresas, a creche e as demais instituições sociais eram usadas por elas nos ajustes das relações de trabalho. O

fato de o filho da operária estar sendo atendido em instituições montadas pelas fábricas passou, até, a ser reconhecido por alguns empresários como algo vantajoso, por provocar um aumento de produção por parte das mães (OLIVEIRA, 2005, p.96).

Sobre o tema, Kramer aponta (1987, p. 23):

Eram as creches que surgiam, com caráter assistencialista, visando afastar as crianças pobres do trabalho servil que o sistema capitalista em expansão lhes impunha, além de servirem como guardiãs de crianças órfãs e filhas de trabalhadores. Nesse sentido, a pré-escola tinha como função precípua a guarda de crianças.

Em que pese sua funcionalidade assistencialista, foi a partir desse movimento social que o espaço “creche” começou a ser discutido e pensado como direito para as famílias e para as crianças.

Faria (2002, p. 66, 67) exemplifica bem esse período relatando que “a história da creche e da pré-escola é a história da mulher operária que altera sua função de mãe exercida até então”, no sentido de que a mulher, não restrita mais ao ambiente doméstico, necessitava de uma contraprestação do Estado ou de instituições filantrópicas para atendimento da criança pequena para poder exercer seu direito de trabalhar.

Nesse sentido, Campos (1999, p. 126) expõe:

A recuperação da história da luta pela ampliação dos direitos à educação das crianças pequenas mostra que os movimentos de mulheres desempenharam um papel decisivo em vários momentos dessa trajetória. O reconhecimento dessa contribuição parece importante para que as propostas de políticas de educação infantil, inclusive no nível pedagógico, integrem uma concepção de educação que reconheça o direito das famílias a contarem com espaços alternativos de educação para seus filhos pequenos e o direito das crianças a serem respeitadas em suas necessidades integrais de desenvolvimento.

Tiriba (2002, p. 179) argumenta:

De fato, na maioria das cidades brasileiras de médio e grande porte, as redes “alternativas” – de natureza comunitária, beneficente e filantrópica – são significativamente maiores que as redes públicas.

Essa situação tem origens na década de 70, quando, em pleno “milagre brasileiro”, o arrocho salarial imposto pela ditadura militar exigiu que as mulheres passassem a compartilhar com os homens o sustento da família, e, por outro lado, o movimento feminista as incentivava a conquistarem independência econômica e política.

A partir daí, por meio do Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967, que alterou os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, previu-se a obrigação das empresas em prestar esse atendimento para as crianças com idade inferior a 07, conferindo, expressamente, este direito aos trabalhadores.

CLT. Art. 389 - Toda empresa é obrigada: [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Assim, vê-se que, de início, as creches tinham por objetivo cuidar das crianças, no sentido mais higienista da expressão, tendo uma ênfase maior no cuidado, não possuindo uma concepção mais estritamente educacional. Sobre esse espaço, Costa (2008, p.1,2) descreve que “Saúde, higiene, nutrição, normatização de tarefas eram conteúdos quase que exclusivos desse assistencialismo”. Segundo Merisse(1997, p. 43):

É possível identificar, principalmente no que diz respeito às creches, a permanência nessas iniciativas, de uma concepção assistencialista, pois o serviço oferecido era visto como um benefício ou uma concessão trabalhista para a mulher trabalhadora, não como um direito do trabalhador em geral, ou mesmo um direito da criança.

Não obstante, após grandes lutas por democracia, em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, que vigora atualmente, cujos avanços para

a educação infantil deram parâmetros as demais legislações que versam sobre a matéria.

Segundo Angotti (2006, p.18), foi a atual Carta Constitucional que forçou que novos caminhos e investimentos, em relação à infância, fossem integrados na consolidação da nova ordem social.

Oliveira (2001, p. 27 e 28), reforça este entendimento ao relatar que esta Constituição foi a primeira a vincular a educação infantil ao direito à educação, tendo em vista que, anteriormente, “este nível de ensino era livre, não sujeito à normatização educacional”.

Insta frisar que a Carta Constitucional continuou a estabelecer a educação infantil como um direito dos pais trabalhadores, mas, também, e principalmente, como um direito da criança:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)).

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em seguida, segundo Flores (2010, p.28), em função da nova organização da sociedade civil e do direito da criança, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8069/1990 – que veio reforçar este direito social principalmente nos artigos 4º, 5º, 54 e 208.

Fortalecida a concepção de criança como sujeito de direito, algumas características educacionais na educação infantil começaram a ser introduzidas.

A Lei Federal 9694/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos artigos 29¹ e 30², estabeleceu a educação infantil como primeira

1 LDB. Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

etapa da educação básica, dividindo-a em creche, para crianças de até 3 (três) anos, e pré-escola, para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, ressaltando que a finalidade deste atendimento é de desenvolver, integralmente, a criança nos aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

A partir da vigência da LDB, conforme destaca Cury (2008, p.12), “a Educação Infantil passou a fazer parte [...] da estrutura e funcionamento da educação” do “âmbito das escolas regulares”. Nas palavras de Kuhlmann Junior, a educação infantil “passou a ser vista como o oposto da assistência (2001, p.198).

Nascimento (1999, p. 104) complementa:

Enquanto a LDB afirma o caráter escolar da creche, os documentos produzidos em órgãos de planejamento e execução política educacional enfatizam que é no binômio educar e cuidar que devem estar centradas as funções complementares e indissociáveis dessa instituição.

Como nos expõe Costa (2008, p.62):

[...] é clara a intenção de se trabalhar o cuidado que educa. O país da um salto nas políticas educacionais, valorizando, destacando e impulsionando diretrizes fundamentais no segmento da Educação Infantil, enfatizando o direito de a criança não ser exclusivamente educada mas também cuidada e vice-versa.

Diante dos inúmeros estudos existentes à época e a consagração do atendimento infantil na estrutura da educação, o cuidado e o educar passaram a integrar-se de modo concomitante, envolvendo essas duas ações

2 LDB. Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

indissociavelmente, mas de modo diferentes, pois uma se refere ao corpo e outra aos processos cognitivos.

Assim, a educação infantil, em sua funcionalidade de cuidar e educar inclui os aspectos para o desenvolvimento integral da criança, como, por exemplo, a brincadeira, o afeto, a higiene, a alimentação, a sociabilidade, a estimulação, assim como o direito à aprendizagem.

Vale ressaltar que, em que pese a existência de uma nova concepção de educação infantil, em 1997, por meio da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, regulamentada pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e, também, pelo Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, foi instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), com previsão de vigência até 2006, que subvinculava uma parcela dos recursos destinados à educação somente ao ensino fundamental, que não privilegiou os direitos ao acesso à creche e pré-escola até então conquistados e reduziu os investimentos necessários para a sua expansão.

Logo após a LDB, em 1998 e 1999, respectivamente, o Ministério da Educação, instituiu o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil³ e as Diretrizes Curriculares Nacional para a Educação Infantil – Parecer CNE/CEB 22/1998⁴, ambos com caráter instrumentais e referenciais ao ente público e aos profissionais da educação.

Em 2001, foi aprovado o Plano Nacional de Educação – Lei Federal 10.172/2001⁵, que, à época, contemplou a educação infantil, preocupando-se com a qualidade e o atendimento desta parcela da sociedade. Neste documento foi previsto, para o prazo de 10 anos, o atendimento de 80% das crianças na

3 Disponível em http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/rcnei_vol1.pdf, <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/volume2.pdf>, <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/volume3.pdf>, acesso em 25 de julho de 2015.

4 Disponível em http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/parecer_ceb_22.98.pdf, acesso em 25 de julho de 2015.

5 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm, acesso em 25 de julho de 2015.

pré-escola e 50% das crianças nas creches, o que, sem os recursos necessários, passou a ser, tão somente, uma carta de intenções.

A título de exemplificação dessa intencionalidade, em consulta ao site do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES⁶, no Estado do Paraná, observa-se que, no ano de 2010, das 714.037 crianças de 0 a 3 anos, apenas 135.522 (18,97%) estavam matriculadas em creches e, em relação à pré-escola, das 301.099 crianças de 4 e 5 anos, apenas 183.267 (60,86%) encontravam-se inseridas no sistema de ensino.

Nos anos seguintes, o Ministério da Educação lançou a Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito da criança de 0 a 6 anos à educação⁷, os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil⁸ e os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as instituições de educação infantil⁹.

Em 2007, cria-se o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído através da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e pelos Decretos nº 6.253, de 13 de novembro de 2007 e nº 6.278, de 29 de novembro de 2007, que, ao contrário do FUNDEF, abrangeu toda a educação básica e suas modalidades. Este fundo trouxe outras inovações, acrescentando impostos e vinculando, ao invés de 15%, 20% dos impostos vinculados à União.

Outra mudança impactante na educação infantil é a promulgação da Emenda Constitucional 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou,

6 Disponível em <http://www.ipardes.pr.gov.br/imp/index.php>, acesso em 25 de julho de 2015.

7 Disponível em http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/pol_inf_eduinf.pdf, acesso em 25 de julho de 2015.

8 Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol1.pdf>, <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol2.pdf>, acesso em 25 de julho de 2015.

9 Disponível em http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/miolo_infraestr.pdf, acesso em 25 de julho de 2015.

substancialmente, o inciso I do artigo 218 da Constituição Federal¹⁰. Essa alteração legislativa, tornou obrigatória a matrícula e a frequência das crianças de 4 e 5 anos de idade na pré-escola, determinando, ao ente público, sua universalização, progressivamente, até o ano de 2016¹¹.

Em prosseguimento as normatizações, o Conselho Nacional de Educação publicou a Resolução nº 05/2009 fixando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Ainda acerca da normatização deste direito, conta-se, atualmente, com o Plano Nacional de Educação (Lei Federal 13.005/2014), documento que expõe as metas da nação com a educação, para os próximos 10 anos. A Meta 1 e suas 17 estratégias dispõem sobre a efetivação do direito à educação infantil, estipulando critérios para um atendimento de qualidade, prevendo a universalização da pré-escola, até 2016, e o atendimento de, no mínimo, 50% das crianças em creche, até 2024¹².

Essas definições legais, portanto, expõem as características desse atendimento com parâmetros de qualidade e funções próprias.

Barreto (1998, p. 23) considera esses marcos legais como avanços no reconhecimento do direito da criança à educação, ressaltando que o acesso e a qualidade do atendimento foram os grandes desafios impostos para sua efetivação.

Não se olvida que, desde então, tem havido um respeito maior, principalmente pela sociedade civil, por esta etapa da educação, até mesmo em

10 CF. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (...)

11 EC 59/2009. Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

12 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm, acesso em 25 de julho de 2015.

decorrência dos estudos que demonstram que o acesso à educação infantil traz diversos benefícios.

O estudo de Campos (1997), que resume as principais pesquisas referentes ao impacto da educação infantil sobre o desenvolvimento e a escolaridade posterior de crianças, demonstra que “[...] a educação de crianças pequenas talvez seja uma das áreas educacionais que mais retribuam à sociedade os recursos nela investidos”.

No mesmo sentido, Bernanke (2011, apud MELHUIISH, 2013, p. 144) disciplina que:

Crescentemente, as pesquisas têm mostrado os benefícios da Educação Infantil e a sua contribuição para promover a aquisição de habilidades duradouras tanto para as pessoas individualmente quanto para a economia como um todo. As recompensas advindas dos programas de Educação Infantil podem ser especialmente altas. (BERNANKE, 2011)

Importante destacar que quanto maior a qualidade desse atendimento, melhor os resultados advindos. Melhuish (2004, apud MELHUIISH, 2013, p. 136) aborda que a interação adulto-criança compreensiva, afetuosa e disponível, equipe com boa formação, comprometida com o trabalho com as crianças, instalações seguras e higiênicas, e acessíveis aos pais, proporções adulto-criança e tamanho dos grupos que permita à equipe interagir de forma apropriada com as crianças, supervisão que assegure coerência, equipe treinada para garantir continuidade, estabilidade e melhoria da qualidade, currículo apropriado para o desenvolvimento, com conteúdo educacional e o envolvimento dos pais, em especial o compromisso que resulte na melhoria do ambiente de aprendizagem doméstico, são os principais aspectos para potencializar o desenvolvimento infantil.

Em que pese todo o avanço até aqui analisado, Barreto (1998, p. 27) atenta-nos que, no Brasil, a qualidade do atendimento em instituições de educação infantil apresenta padrões aquém do desejado, principalmente nas creches. A insuficiência e inadequação de espaços físicos, equipamentos e materiais pedagógicos, a não incorporação da dimensão educativa nos objetivos

da creche, a separação entre as funções de cuidar e educar, a inexistência de currículos ou propostas pedagógicas são alguns dos problemas presentes.

Sobre os valores necessários à efetivação do direito à educação infantil de qualidade, o Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE/CEB nº 8/2010, propôs o Custo Aluno Qualidade – CAQI, a fim de construir proposições para a melhoria da qualidade de educação¹³, tendo como base o artigo 206 da Constituição Federal, que, assim, dispõe:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
VII - **garantia de padrão de qualidade.**
VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Conforme o aludido Parecer (MEC, 2010), os padrões mínimos de qualidade são definidos, em síntese, sobre os seguintes parâmetros: (i) tamanho da escola/creche; (ii) jornada dos alunos (tempo parcial versus tempo integral); (iii) relação alunos/turma ou alunos/professor; e, (iv) valorização dos profissionais do magistério, incluindo salário, plano de carreira e formação inicial e continuada.

Assim, na busca desses padrões, concluiu-se que, em 2009, os valores estimados pelo Custo Aluno Qualidade Inicial, na educação infantil, seria de R\$ 5.943,60 nas creches e R\$ 2.301,24 na pré-escola.

Para essa concretização, além de todos impostos e contribuições sociais vinculados à política pública voltada à educação, que, conseqüentemente,

13 Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=866&id=15074&option=com_content. Acesso em 25 de julho de 2015.

subsidiarão as leis orçamentárias para a efetivação do direito, no importe não inferior a 25%, ainda existe subsídios do Governo Federal, tendo o Município, deste modo, que complementar os gastos públicos inerentes às políticas públicas voltadas a educação infantil. Depreende-se da Portaria Interministerial nº 17, de 29 de dezembro de 2014, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação¹⁴, que o valor anual por aluno, estimado para a etapa da educação infantil, para o ano de 2015, fornecido para o Estado do Paraná, foi de:

CRECHE INTEGRAL	PRÉ-ESCOLA INTEGRAL	CRECHE PARCIAL	PRÉ-ESCOLA PARCIAL
R\$3.653,14	R\$3.653,14	R\$2.810,11	R\$2.810,11

Estes valores destinam-se a cobrir as ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, remunerando as matrículas dos alunos para cada etapa de ensino. Partindo dos custos do FUNDEB atual, a diferença da aplicação dos recursos seriam de, aproximadamente, 40%, evidenciando que a educação com condições de qualidade, no Brasil, ainda, está longe de ser uma realidade.

Em que pese os recursos federais mínimos para efetivação desse direito, o governo federal, por meio da Resolução nº 6, de 24 de abril de 2007, criou o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) que objetiva prestar assistência financeira aos municípios para construção e aparelhamento de creches e pré-escolas.

O Manual de Orientação Técnicas (Anexo II da aludida Resolução¹⁵) dispõe que:

14Disponível

em: https://www.fnnde.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=PI&num_ato=00000017&seq_ato=000&vlr_ano=2014&sgl_orgao=MF/MEC, Acessado em 10 de julho de 2015.

15 Disponível em <http://anexos.datalegis.inf.br/arquivos/1190682.pdf>, acesso em 25 de julho de 2015.

O PROINFÂNCIA, embasado nos preceitos constitucionais do art. 208, inc. IV e art. 227 – CF/88, visa a promover ações supletivas e redistributivas para a correção progressiva das disparidades de acesso, garantia de um padrão mínimo de qualidade de ensino e melhoria da infra-estrutura da rede física escolar existente no município, por meio de reforma e aparelhamento com mobiliários e equipamentos adequados a esta categoria de ensino, bem como construção de novas unidades escolares onde se verifica um déficit de atendimento ou prédios escolares a serem substituídos. (p. 4)

Promover a aquisição de mobiliário e equipamento escolar para as escolas de ensino infantil construídas por meio do PROINFÂNCIA. (p.7)

Ocorre que, mesmo com cooperação do governo federal, alguns municípios continuam não ofertando uma educação de qualidade ou, até mesmo, atendendo a demanda explícita (lista de espera) ou latente (enquetes específicas) (ROSEMBERG, 2001, p. 25), conforme se exporá no próximo capítulo.

3. UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA

A Emenda Constitucional 59/2009, que alterou o artigo 208 da Constituição Federal, prevê a garantia da educação básica e gratuita dos 4 aos 17 anos, progressivamente, até 2016.

EC 59/2009. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.

(...)

[§ 4º](#) Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.

(...)

[§ 3º](#) A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."(NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

["Art. 214.](#) A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

[VI](#) - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."(NR)

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 76.

(...)

[§ 3º](#) Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no **caput** deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011."(NR)

Art. 6º O disposto no [inciso I do art. 208 da Constituição Federal](#) deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, em 11 de novembro de 2009.

A extensão da obrigatoriedade do ensino para a população de 4 a 17 anos é um importante avanço para a ampliação ao direito ao acesso à educação, pois, somente assim, o Estado tem o dever de assegurar, efetivamente, este atendimento, principalmente para as pessoas que mais necessitam, ou seja, as famílias de baixa renda. Tratar o direito como uma opção da família, permite que o Poder Público se omita, tendo em vista sua

inexigibilidade (PINTO, ALVES, 2010, p. 221), como acontece com as matrículas em creche.

Em outras palavras, o que se quer expor, é que com a universalização da pré-escola e do ensino médio, a responsabilização do Estado se perfaz mais facilmente, razão pela qual, muitas vezes, se obtém um resultado prático, em que pese, nem sempre, eficiente. O que, por seu caráter facultativo, não acontece em relação às creches, apesar de legalmente, ser garantida.

Com a promulgação da aludida Emenda Constitucional, no aspecto da educação infantil, a partir do início do ano de 2016, todas as crianças que completarem 4 e 5 anos deverão estar matriculadas e frequentando a pré-escola, conforme disposição expressa dos artigos 6º e inciso IV do artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sob pena de responsabilização dos pais e gestores públicos:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)
(...)

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; [\(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

Nesse sentido, as alterações legais, referente à universalização da pré-escola, traz a prerrogativa de que deve ser garantida a oferta e a matrícula a todas as crianças desta faixa etária até a data limite.

Assim, os municípios teriam, desde 2009, que se preparar para a expansão das vagas, construção de escolas, contratação de profissionais da educação e/ou com convênios com instituições privadas, o que, acredita-se, diante das inúmeras manifestações, que isso não será concretizado a tempo.

Por meio das mídias observa-se uma atuação insuficiente do município de Curitiba:

Obrigados a universalizar o ensino para crianças com mais de 4 anos até 2016, os municípios brasileiros lutam para cumprir a meta no prazo. No entanto, duas prefeituras do Paraná estão sendo acusadas de adotar ações questionáveis para alcançar o objetivo. Em Quatro

Barras, na Região Metropolitana de Curitiba, a denúncia é de fechamento de vagas para bebês com menos de 1 ano. Já em Foz do Iguaçu, no Oeste, a reclamação é de que a cidade estaria “quebrando” o turno integral para aumentar as matrículas em meio período.

Na prática, com essas medidas, os municípios poderiam destinar uma fatia maior das vagas totais em creches para crianças com mais de 4 anos, facilitando o cumprimento da meta. Por exemplo: se uma prefeitura dispõe de 500 vagas em creches, sendo cem para crianças de 0 a 1 ano e outras 400 para os maiores de 4 anos, poderia, bloqueando novas inscrições, usar todas as vagas para suprir a demanda obrigatória. No caso de transformar o turno integral em dois turnos menores, o número de vagas disponíveis poderia dobrar, sem precisar construir novas unidades.

Demissão

Flaviane Garcia, 29 anos, mora em Quatro Barras e diz não ter nem conseguido inscrever seu bebê, de 4 meses, na fila de espera. “Dizem que só há vagas para crianças com mais de 4 anos e me mandam embora”, reclama a assistente de recursos humanos, que corre o risco de ter que se demitir do emprego. “Não tenho como pagar uma creche particular”, lamenta.

De acordo com o Conselho Tutelar local, outras três mães relataram histórias semelhantes à de Flaviane. Uma delas é Thais Augusta, 34 anos. “Não coloquei filho no mundo para a prefeitura cuidar, mas preciso trabalhar para ajudar meu marido e é um direito nosso”, reclama. Para Hirmínia Dorigan Matos Diniz, da Promotoria de Justiça da Educação de Curitiba, a ação da prefeitura de Quatro Barras é inconstitucional. “A obrigação de ofertar a vaga vem desde a promulgação da Constituição [em 1988]. Não inscrever a criança é uma forma de maquiagem a demanda para dificultar o controle pelos órgãos competentes”, diz.

Obrigatoriedade

A Constituição estabelece que os municípios são obrigados a ofertar vagas na educação infantil, ou seja, são obrigados ao menos a inscrever as crianças em uma lista de espera. A partir de 2016, porém, toda criança com mais de 4 anos deverá ter vaga assegurada, ou seja, ela precisará ser matriculada. Hoje, a criança fica na fila de espera até conseguir vaga. O recém-aprovado Plano Nacional de Educação (PNE) também obriga o atendimento mínimo de 50% para menores de 3 anos a partir de 2024. Com isso, segundo especialistas do setor, os gestores estão apenas adiando a solução definitiva do problema e desassistindo uma parcela da sociedade.

Justiça determina ampliação do ensino infantil

No dia 5 de agosto, a Justiça determinou que a prefeitura de Curitiba crie 9.696 vagas para educação infantil até o fim de 2015. A medida tem caráter liminar e é uma resposta à ação civil pública movida pelo Ministério Público do Paraná (MP-PR). A decisão proferida é da 2.^a Vara da Infância e da Juventude e Adoção, e fixa multa diária de R\$ 10 mil caso seja descumprida.

A prefeitura anunciou que vai recorrer. Mas, caso não consiga reverter a decisão, terá de criar, até o início do ano letivo de 2015, 1.938 vagas – sendo 1.783 para a faixa etária entre 0 e 3 anos e 155 para crianças com mais de 4 anos. As outras 7.758 vagas deverão ser criadas até dezembro de 2015 (7.136 de 0 a 3 anos e 622 para crianças entre 4 e 5 anos). As vagas poderão vir por meio de construção de novas unidades, ampliação das já existentes ou convênios com unidades particulares.

Demanda

Inicialmente, a ação do MP-PR pedia que fossem criadas 10 mil vagas no início do próximo ano letivo em Curitiba e outras 14 mil até 2016. No último dia 28 de junho, a prefeitura havia anunciado que pretende construir 46 Cmeis até 2016. Desses, 24 já teriam recursos assegurados. Todos eles, porém, já não são suficientes para atender sequer a demanda total de 2013. A prefeitura informou que vai apresentar recurso contra a decisão judicial e que está em curso um plano de expansão de oferta de vagas. Segundo a gestão municipal, nove Cmeis estão em obras e sete serão inaugurados no início de 2015.

Orçamento

Em reportagem publicada pela Gazeta do Povo em 26 de julho, a prefeitura informou que teria de acrescentar R\$ 419 milhões ao orçamento municipal para atender as 24 mil vagas pleiteadas pelo MP-PR. Na ocasião, a gestão municipal repassou cálculos indicando que o orçamento atual é de R\$ 316,5 milhões e atende 43,1 mil crianças.

(Disponível em <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/maes-acusam-prefeituras-de-maquiar-falta-de-vagas-em-creches-municipais-ecya47y7oxntoq9jm0cdfwx8u>)

A Administração Pública, portanto, de maneira geral, não vem cumprindo com sua obrigação de criar condições que possibilitem, de maneira concreta, em favor das crianças de 0 a 5 anos de idade, o acesso e atendimento em creches e pré-escolas.

O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), por meio do Parecer de Observação nº 5, que apresenta a situação de desigualdade na escolaridade brasileira, por meio de indicadores construídos a partir de

informações da PNAD/IBGE, do EducaCenso do INEP/MEC e de outras fontes oficiais referentes a 2012, indica que, dentre 2005 e 2012¹⁶:

Mesmo com o aumento significativo da oferta de creche verificado no período, apenas 21,2% das crianças de zero a três anos foram atendidas em 2012 – em 2005, a taxa era de 13%. As piores situações estão na zona rural – apenas 9,4% de atendimento; na região Norte – 7,6% e região Nordeste – 17,2%; entre os 20% mais pobres – 12,3%; entre os pretos e pardos - 17,8%. Em melhor situação estão as crianças das áreas urbanas – 23,5%, das regiões Sul (30,3%) e Sudeste (25,6%), assim como entre os 20% mais ricos – 41,9%, e entre os brancos – 24,7%;

O acesso à pré-escola tem avançado mais rapidamente: 78,2% das crianças de quatro a cinco anos de idade frequentaram a escola em 2012 – em 2005, a taxa foi de 62,7%. E a expansão do acesso tem propiciado uma redução das inequidades neste nível de ensino: em 2012 frequentaram a escola 80,7% das crianças de quatro a cinco anos em área urbana e 66,7% das crianças dessa faixa etária em área rural; 63% na região Norte e 82% na região Sudeste; 79,9% entre os brancos e 76,9% entre os pretos e pardos; 71,2% entre os 20% mais pobres e 92,5% entre os 20% mais ricos;

No que se refere ao Estado do Paraná, o Ministério Público do Estado do Paraná, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente e da Educação (CAOPCAE) e da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional – SUBPLAN, realizou um levantamento do *déficit* de vagas em creches e pré-escolas, a partir do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde – Datasus, do qual se constatou que 70,02%, das crianças de 0 a 3 anos, e 23,68%, das crianças de 4 e 5 anos, no Estado do Paraná, encontram-se fora da escola.¹⁷

16 Disponível em [file:///C:/Users/Hellenmq/Downloads/Parecer de Observa%C3%A7%C3%A3o n. 5 -
_As Desigualdade de Escolariza%C3%A7%C3%A3o no Brasil - 2014.pdf](file:///C:/Users/Hellenmq/Downloads/Parecer_de_Observa%C3%A7%C3%A3o_n.5_-_As_Desigualdade_de_Escolariza%C3%A7%C3%A3o_no_Brasil_-_2014.pdf), acesso em 25 de julho de 2015.

17 Disponível em <http://www.planejamento.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=2489>. Acessado em 10 de julho de 2015.

Importante registrar que, em se tratando de creche, a obrigatoriedade do ensino caracteriza-se, pelo dever do Estado em propiciá-la, conforme expõe, implicitamente, o inciso I do artigo 208 da Constituição Federal.

Assim, a demanda em creche poderá ser levantada por meio da busca ativa, dos Conselhos Tutelares, do Ministério Público, dentre outros setores da rede de proteção, a fim de verificar qual o número absoluto do déficit para esta etapa. Convém, nesta oportunidade, mencionar que o Plano Nacional de Educação 2014-2024, estabeleceu, em sua Meta 1, que a oferta de educação infantil em creche deve ser ampliada de modo a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024, o que, de *prima facie*, parece-nos inconstitucional, tendo em vista que a Lei maior dispõe sobre a efetividade deste direito, para todos que buscarem, por parte do Poder Público.

Já o levantamento da demanda em pré-escola, deve ser feita diante da data de nascimento das crianças, a fim de se ter o número de quantas crianças completarão 4 e 5 anos em 2016, tendo em vista que a matrícula se tornou obrigatória, conforme dispõe a Emenda Constitucional 59/2009.

Sobre a impossibilidade do Poder Público de negar este direito, Kim contribui:

No tocante ao ensino infantil, entendemos que também há o descumprimento de normas constitucionais pelo Estado nas situações em que não há um atendimento proporcional à demanda nas creches e pré-escolas municipais, posto que neste caso implicará em violação a este direito líquido e certo, sendo que inexistente a discricionariedade administrativa do Poder Público no sentido de promover ou não a educação infantil.

Portanto, não obstante a realidade, os Municípios, que devem atuar, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, conforme prevê o § 2º do artigo 211 da Constituição Federal¹⁸, não podem esquivar-se da

18 Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

(...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

incumbência por argumentos de mera conveniência ou oportunidade, por estarem vinculados ao comando constitucional.

Sobre a inafastabilidade deste direito, seja por qual for o motivo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão do Ministro Celso de Melo, publicada no Diário da Justiça em 07/11/2005, contemplou:

[...] a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos do cidadão, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a incompetência na adequada implementação da programação orçamentária em tema de educação pública, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a educação infantil, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais estabelecidas em favor das pessoas carentes não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo poder público, notadamente pelo Município (CF, art. 211, § 2.º), da norma inscrita no art. 208, inciso IV, da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental da cidadania e que é, no contexto que ora se examina, o direito à educação, cuja amplitude conceitual abrange, na globalidade de seu alcance, o fornecimento de creches públicas e de ensino pré-primário “às crianças de 0 a 6 anos de idade”¹⁹.

Assim, o objetivo deste trabalho é, a partir do comando da Emenda Constitucional 59/2009, analisar a concretização das políticas públicas voltadas à educação infantil, no sentido de verificar se os municípios implementaram vagas suficientes a fim de universalizar a pré-escola, sem, contudo, diminuir as vagas nas creches ou o período integral, uma vez que, além da proibição constitucional, isso significaria um retrocesso para a sociedade.

4. A OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM PERÍODO INTEGRAL

19

Disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo407.htm#transcricao1>, acessado em 10 de julho de 2015.

Ultrapassado a questão do direito à educação infantil e insuficiência de políticas públicas, pelo gestor público, para o atendimento de toda a demanda, outro aspecto importante a ser analisado, refere-se ao período em que esta etapa da educação é ofertada.

É sabido que a educação em tempo integral, além de beneficiar as crianças, pode beneficiar as famílias que necessitam trabalhar e não possuem condições de cuidarem das crianças no contra turno.

Importante ressaltar que o tempo integral que se busca deve ser relacionado com a educação em tempo integral, ou seja, não somente uma dupla jornada para deixar as crianças nas escolas, mas, sim, um tempo maior destinado a sua formação/desenvolvimento completo, conforme ilustra Coelho:

Uma escola que funcione em tempo integral não pode ser apenas uma escola de dupla jornada, com repetição de tarefas e metodologias. Se assim o for, estaremos decretando a falência dessa concepção de ensino. Ao defendermos o tempo integral, fazemo-lo a partir também de uma concepção de educação que se fundamenta na formação integral do ser humano [...]; que se alicerça em atividades variadas, incluindo esportes, cultura, trabalho, artes em geral; que experimenta metodologias diversas e ocupa todos os espaços existentes no ambiente escolar (COELHO, 2002, p. 143).

Nesse sentido, conforme nos ensina Barros (2008, p. 84) “educação integral supõe o desenvolvimento de todas as potencialidades humanas com equilíbrio entre os aspectos cognitivos, afetivos, psicomotores e sociais”.

A autora Cavaliere (2007) fundamenta a implementação do tempo integral em quatro concepções: “visão de cunho assistencialista”, “visão autoritária”, “concepção democrática” e “multissetorial”.

Na primeira concepção, a escola integral é vista como “uma escola para os desprivilegiados, que deve suprir deficiências gerais da formação dos alunos; uma escola que substitui a família e onde o mais relevante não é o conhecimento e sim a ocupação do tempo e a socialização primária” (CAVALIERE, 2007, p. 1028). A segunda concepção refere-se a ideia de que, somente na escola, o aluno pode aprender a não se tornar um marginal/delinquente. A concepção democrática a escola assumiria um papel

emancipatório, sendo que o tempo integral oportuniza uma maior profundidade ao conhecimento e às vivências. Já a última reflete a “visão de educação em tempo integral que independe da estruturação de uma escola de horário integral [...] essa educação pode e deve se fazer também fora da escola” (CAVALIERE, 2007, p. 1029).

Ao que nos parece, a educação integral e em tempo integral, deve acontecer sob a égide da terceira concepção.

Contudo, diferente do que ocorre com o ensino fundamental, que dispõe do Programa Mais Educação, instituído pelo governo federal por meio da Portaria Interministerial 17/2007, a educação infantil não é contemplada por nenhum programa específico. Tampouco a legislação educacional brasileira repousou, com exclusividade, sobre a obrigatoriedade do atendimento sob a modalidade integral, limitando-se a prever duas modalidades de oferta – jornada parcial e integral, deixando a critério do sistema de ensino a decisão referente à implementação do período integral.

Neste sentido, a LDB, alterada pela Lei nº 12.796/2013, estipula em seu artigo 31:

Art.31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

Não obstante, o Plano Nacional de Educação vigente – Lei Federal 13.005/2014, por sua vez, estipula na Estratégia 1.17 que se deve estimular o acesso à educação infantil em tempo integral, para todas as crianças de 0 a 5 anos, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Assim, às portas do término do prazo para a universalização obrigatória, pretende-se averiguar se os municípios paranaenses recorreram a saídas que, em primeira análise, retrocedem o direito da sociedade, uma vez que impacta, diretamente, na formação integral das crianças - objetivo primeiro da política

pública educacional, e na oportunidade dos pais exercerem uma atividade laborativa - por consequência, também uma finalidade de caráter social²⁰.

Desta forma, faz-se importante realizar um levantamento de como os municípios paranaenses estão em busca da universalização da pré-escola, observando se ocorreu a diminuição do atendimento em creche e do período integral, a fim de analisar como a educação infantil vem sendo priorizada.

5. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.

O presente capítulo abordará a questão jurídica do tema, perquirindo, genericamente, sobre a proteção do direito social/ fundamental da educação e o princípio da proibição do retrocesso social.

A educação está inserida no rol dos direitos fundamentais sociais, conforme disciplina o artigo 6º da Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os direitos sociais são considerados os direitos de grupos menos favorecidos, e que impõem ao Ente Público uma obrigação de prestação. Conforme Silva (1994, p. 258), os direitos sociais são prestações estatais “enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais”.

20 CF. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Nesta seara, há uma discussão sobre a vinculação dessa obrigatoriedade da prestação pelo Estado, ou seja, da implementação das políticas públicas, em razão do conceito do direito subjetivo à educação.

Sobre o direito subjetivo à educação, Victor (2011, p. 74) disciplina que:

Os direitos públicos subjetivos estabelecem liames jurídico-obrigacionais entre o Poder Público (polo passivo) e os individuais (polo ativo), nos quais os cidadãos podem reclamar prestações estatais. Os direitos subjetivos municiam as pessoas de legitimidade para exigir do Estado a efetivação de certos direitos.

Por força do § 1º do artigo 208 da Constituição Federal, perfaz-se direito público subjetivo o ensino obrigatório público e gratuito, o que, em outras palavras, equivale dizer que, constatada a lesão ao direito a pré-escola, ao ensino fundamental e ao ensino médio, o mesmo pode ser exigido contra o Poder Público. Isso porque vinculada a atuação estatal à legislação constitucional, torna-se necessária a concretização dos direitos, por meio de políticas públicas, sob pena de não garantir aos cidadãos condições dignas de existência, o que, também, é garantido pela lei constituinte no inciso III de seu artigo 1º.

Em que pese a discussão sobre o direito à matrícula em creche ser, ou não, direito público subjetivo, entende-se que o mesmo, apesar de não ter sido ressaltado pela lei constituinte, também perfaz-se direito público subjetivo, pois, mesmo que não obrigatório em relação à matrícula, apresenta-se como obrigatoriedade de prestação pelo Estado.

Nesse sentido, Liberati (2004, p. 211) ressalta que o status do direito público não deveria ter sido articulado ao ensino obrigatório, mas a todo o sistema educacional. Em complemento Alexy (2008, p. 188) expõe que “só é possível falar em um direito subjetivo se existir uma capacidade jurídica para exigí-lo, o que é plenamente possível por força do artigo 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O direito subjetivo à creche, ou seja, a obrigatoriedade de sua oferta, portanto, caracteriza-se pelo dever do Estado em assegurá-la, conforme,

implicitamente, expõe os artigos 6º e inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, isso porque se perfaz um direito social.

Em síntese, nas palavras de Duarte (2004, p. 117):

[...] A previsão expressa de um direito público subjetivo confere, apenas, uma diferença de grau à pretensão. Assim, mesmo para aqueles casos em que o direito público subjetivo não está previsto de forma expressa, o indivíduo tem o direito de exigir uma prestação individual; apenas a pretensão primária é pública (podendo ser exercida pelo Ministério Público, por exemplo) e está voltada, prioritariamente, à exigibilidade de políticas públicas.

Sendo a educação um direito social fundamental exigível, o Ente Público necessita de adequações orçamentárias para sua efetivação. Ora, para que a educação possa ocorrer, são necessários recursos materiais e humanos, e, para isso, um orçamento adequado capaz de atender todos com os padrões de qualidade exigidos.

Quando o Poder Público deixa de implementar este direito, a sociedade pode recorrer ao Judiciário, fenômeno chamado pelos pesquisadores, de judicialização da educação.

Cury e Ferreira esclarecem essa visão:

[...] passou a ser efetivamente regulamentada, com instrumental jurídico necessário para dar ação concreta ao que foi estabelecido, pois de nada adiantaria prever regras jurídicas com relação à educação (com boas intenções) se não fossem previstos meios para a sua efetividade. (CURY; FERREIRA, 2009, p. 02)

Nesse sentido, a educação, condição para a formação do homem é tarefa fundamental do Estado, é um dos deveres primordiais, sendo que, se não o cumprir, ou o fizer de maneira ilícita, pode ser responsabilizado (MUNIZ, 2002, p. 211), o que ocorre por meio do Poder Judiciário que tem a prerrogativa de mediar conflitos entre os interessados, por meio de decisões judiciais com respaldo nos direitos garantidos em lei.

Não obstante, em análise amostral de algumas decisões judiciais, observou-se que, mesmo que com o recurso do Poder Judiciário, o direito à educação, ainda, efetivamente, não é garantido.

A falta de orçamento público e a não priorização da educação, vem causando, além do déficit de vagas, a baixa qualidade e equidade, em que pese a garantia do § 3º do artigo 212 do texto constitucional:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação

E é dentro desta perspectiva que se traz algumas considerações pois, em que pese a vasta legislação que garante o direito à educação infantil, ainda sua concretização se esbarra em questões de caráter econômico.

O Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de entender que o direito à educação consubstancia-se em norma cogente, ou seja, norma de cumprimento obrigatório, “não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa” (VICTOR, 2011, p. 76).

Colaciona-se algumas jurisprudências:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que "o direito à educação infantil constitui direito fundamental social, que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade, nos termos do artigo 208, IV, da CF, e artigo 54, IV, do ECA." 2. Aquela Corte reduziu o valor dos honorários advocatícios da Defensoria Pública, para "ser ajustada à natureza, à importância da causa e à orientação adotada nesta Colenda Câmara, no sentido de que a verba, no específico caso da Defensoria Pública, não tem caráter alimentar, destinando-se ao Fundo de Reparamento e pela circunstância de os profissionais serem remunerados por subsídios, bem como por serem notórias as

dificuldades financeiras por que passa o ente público municipal". Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1345330/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012) – grifei.

Ainda, neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 127 DA CF/88. ART. 7º DA LEI 8.069/90. DIREITO AO ENSINO FUNDAMENTAL AOS MENORES DE SEIS ANOS "INCOMPLETOS". PRECEITO CONSTITUCIONAL REPRODUZIDO NO ART. 54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NORMA DEFINIDORA DE DIREITOS NÃO PROGRAMÁTICA. EXIGIBILIDADE EM JUÍZO. INTERESSE TRANSINDIVIDUAL ATINENTE ÀS CRIANÇAS SITUADAS NESSA FAIXA ETÁRIA. 1. O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. 2. Menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei 8.069/90), ao ensino fundamental. 3. Consagrado, por um ângulo, o dever do Estado; revela-se, por outro, o direito subjetivo da criança. Consectariamente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei enquadram-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. A homogeneidade e transindividualidade do direito em foco enseja a propositura da Ação Civil Pública. 4. Descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, sem importância se mostra essa categorização. Tendo em vista a explicitude do ECA, é inequívoca a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito à educação. 5. Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes porquanto, no regime democrático e no estado de direito, o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa da legislação. 6. Recurso Especial provido. (REsp 1189082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011).

Ademais o STF já manifestou entendimento no mesmo sentido, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - RECURSO

IMPROVIDO. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em conseqüência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças de zero a seis anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à "reserva do possível". (RE 410715 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/11/2005, DJ 03-02-2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA PARA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHE - EM TURNO INTEGRAL. GARANTIA FUNDAMENTAL. DIREITO SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM SENTIDO AMPLO, AÍ INCLUÍDO O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. ARTS. 6º E 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.54 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à

educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstenendo-se de frustrar mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados. (RE 639.337 AgR, Relator(a): Min Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, Segunda Turma, julgado em 23.08.2011)

Assim, vê-se que o dever do Estado em prestar educação infantil não pode adentrar-se ao mérito do limite orçamentário, por tal argumento ser inconstitucional.

Importante salientar, nesse sentido que o Estatuto da Criança e do Adolescente deu à educação o status de prioridade para a realização de políticas voltadas a sua efetivação. Daí a importância de se estabelecer recursos efetivamente necessários nas leis orçamentárias.

A limitação material e a disponibilidade jurídica de dispor de recursos públicos associam-se a ideia de “reserva do possível”, que corresponde àquilo que pode razoavelmente exigir do Poder Público. Tal razoabilidade depende de um juízo de ponderação entre os direitos e os valores envolvidos no caso concreto (SARLET, 1998, p. 260, 261), isso porque os recursos são finitos, razão pela qual tem-se que o Estado não pode promover todas as solicitações da sociedade.

Contudo, prepondera-se a interpretação de que a reserva do possível não pode impactar direitos relacionados com à dignidade humana, como, no caso, a educação. Por esta razão é que a efetivação do direito à educação encontra respaldo na ideia do “mínimo existencial”, no sentido de que o Estado tem o dever em assegurar o mínimo vital para o ser humano (CANOTILHO, 1991, p. 439).

Inserir-se nesse conceito:

[...] um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (STF. AgReg. no RE com Agravo 639.337–SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. 23.08.2011)

O direito à educação deve ser exigível porque serve como basilar de todos os demais direitos, sendo, portanto, indispensável. Para Krell a teoria do mínimo existencial tem como função dotar o indivíduo de um direito subjetivo oponível ao Poder Público em casos de flagrante diminuição dos serviços sociais básicos que garantem a dignidade da pessoa humana (KRELL, 1999, p. 144-145).

Para Barcellos (2002, p.258) o mínimo existencial deve envolver quatro frentes: a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e acesso à Justiça. Sobre a educação, objeto de nosso estudo, traz o seguinte ensinamento:

Educação fundamental (vide art. 208, § 1^a da CF/88): requisito básico para o exercício da cidadania (v.g., voto consciente, exercício de direitos básicos, como do consumidor, alfabetização) e ingresso no mercado de trabalho (igualdade de oportunidades). Eleito pela Constituição como direito público subjetivo. No caso da educação básica não há sequer margem para tergiverções, afinal a própria Carta Federal estatui se tratar de direitos subjetivo, inclusive com a responsabilização direta do Administrador Público (art. 208, §2^o);

Assim, diante do todo exposto, o Poder Público não pode se valer da reserva do possível a fim de esquivar-se dos seus deveres de efetivação dos direitos sociais, por se tratar de direito vital ao ser humano.

É o que sustenta o Min. Herman Benjamin:

No campo dos direitos individuais e sociais de absoluta prioridade, o juiz não deve se impressionar nem se sensibilizar com alegações de conveniência e oportunidade trazidas pelo administrador relapso. A ser diferente, estaria o Judiciário a fazer juízo de valor ou político em esfera na qual o legislador não lhe deixou outra possibilidade de decidir que não seja a de exigir o imediato e cabal cumprimento dos deveres, completamente vinculados, da Administração Pública. Se um direito é qualificado pelo legislador como absoluta prioridade, deixa de integrar o universo de incidência da reserva do possível, já que a sua possibilidade é, preambular e obrigatoriamente, fixada pela Constituição e pela lei.

Especificamente sobre a política pública para a educação, Barcellos (2002) bem posiciona a reserva do possível, em face de políticas voltadas à concretização de direitos de tal envergadura:

Prosseguindo no exemplo da educação, é certo que todos os recursos previstos nos arts. 195, 198, par. 2º e 212 da Constituição terão de ser investidos em serviços de educação pelos diferentes entes federativos. Se esse investimento, porém, não for suficiente para produzir o resultado esperado – a oferta de educação fundamental gratuita para toda a população –, outros recursos além desse mínimo terão de ser aplicados em políticas públicas até que a meta seja alcançada. Por outro lado, se o resultado em questão for atingido com um investimento menor do que o mínimo previsto constitucionalmente, o restante dos recursos continuará a ser aplicado em educação, agora na realização de outras metas previstas pelo texto constitucional, como, e.g., a progressiva universalização do ensino médio etc.

Neste sentido, a educação infantil se coaduna com a expressão “mínimo existencial”, ou seja, indispensável à existência digna do ser humano.

Reforça o posicionamento de Linhares (2004, p. 157), a educação é um direito fundamental por “seu caráter absoluto, intangível, cujo respeito impõe-se aos governantes como imperativo categórico, independente de abundância ou não de recursos”.

Se não pelo aspecto formal (direito expresso na Constituição Federal) ou material (direito essencial a dignidade da pessoa humana), ainda, existe a prerrogativa do Princípio da Proibição do Retrocesso Social.

Segundo Canotilho (2003, p. 338, 339) os direitos fundamentais sociais, econômicos e culturais, uma vez concretizados passam à condição de verdadeiros direitos subjetivos, razão pela qual não podem ser revogados.

Sarlet (2007, p. 462) explica que a proibição do retrocesso social é um direito implícito, fundamentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais, do Estado democrático e social de direito, da segurança jurídica, da proteção da confiança, que protege o direito prestado no sentido de ser proibida a vedação absoluta, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por omissão.

Equivale dizer, portanto, que o Estado não pode reduzir ou suprimir a concretude dos direitos já efetivados. Ao contrário, deve preservar o que já fora constituído de modo a garantir a proteção e a segurança do sistema jurídico-constitucional.

Assim, os municípios, de acordo com a dogmática da vedação de retrocesso social, não pode restringir a oferta do atendimento na pré-escola pelo período integral ou diminuir a oferta de creche, uma vez que os cidadãos já possuía esse direito adquirido, contando com a integralidade da oferta.

Reduzir esta política pública seria retroceder no que já foi avançado, inadmissível quando se trata de direitos que guarnecem a dignidade da pessoa humana.

Ademais, não se olvida que os direitos fundamentais estão consubstanciados em cláusulas pétreas²¹, sendo vedada a redução dos seus efeitos.

21 Nesse sentido, as cláusulas pétreas definem-se como “um núcleo intangível” que se presta a garantir a estabilidade da Constituição e conservá-la contra alterações que aniquilem o seu núcleo essencial, ou causem ruptura ou eliminação do próprio ordenamento constitucional, sendo a garantia da permanência da identidade da Constituição e dos seus princípios fundamentais. (PEDRA, 2006.).

No mesmo sentido, a doutrina estabelece que, conforme Barroso (2006, p. 152, 153), deve ser complementada a eficácia de uma norma programática, dando-lhe concretude ou tornando “(...) viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior”.

Não obstante, o acórdão proferido pelo Ministro Celso de Mello, no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.337, do Supremo Tribunal Federal, aduz que a cláusula da proibição do retrocesso em matéria de direitos prestacionais impede que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, conforme teor da ementa abaixo:

A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.

Assim, inadmissível, conforme dita a jurisprudência, a exclusão e/ou redução do direito à educação já garantido à sociedade, seja qual for o argumento, em razão de se constituir direito inerente à dignidade da pessoa humana. Assim, uma vez garantida uma porcentagem de vagas em

creches e de período integral, não pode o Município reduzir este atendimento, a fim de universalizar o acesso à pré-escola, sob pena de ingerir no princípio da proibição do retrocesso social.

6. DA OFERTA DE VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL NO ESTADO DO PARANÁ

Importante verificar, às portas da universalização da pré-escola, a implementação de vagas na etapa obrigatória em análise da oferta de vagas em creche e do período integral. Isso porque, como exposto pela mídia de comunicação, o gestor público, a fim de obedecer o comando constitucional, estabelecido na Emenda Constitucional 59/2009, pode estar migrando as vagas da etapa não obrigatória (creche) de modo a matricular todas as crianças de 4 e 5 anos, ou diminuindo a oferta de vagas em período integral.

No site da Prefeitura de Curitiba (<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-tera-aumento-de-2439-no-numero-de-criancas-atendidas-pela-educacao-infantil/38555>) o próprio Ente Público assume esta prática, que conforme discutido anteriormente pode ser considerada ato ilegal, ao ser um retrocesso social:

Para esta faixa – que abrange maternais e prés – o número de turmas passará das atuais 490 para 558 em 2016. Com isso, o município também se adequa à Emenda Constitucional n.º 59/09, que determina que a partir de 2016 o poder público deve garantir educação básica obrigatória e gratuita para crianças a partir dos quatro anos de idade.

Por outro lado, nenhuma criança de zero a 3 anos já matriculada na rede municipal deixará de ser atendida. Para permitir a universalização do atendimento na faixa de 3 a 5 anos foi necessário fazer a reestruturação dos berçários (destinados a crianças de três meses a um ano e seis meses), que resultará numa redução temporária no número de turmas, porém sem prejuízo ao atendimento.

Assim, a rede municipal, que hoje mantém 245 turmas de berçário, iniciará 2016 com 198 turmas.

O número de turmas aumentará progressivamente ao longo do ano, com a finalização dos 24 CMEIs que estão sendo construídos em diferentes regiões da cidade. Serão abertas mais 74 turmas de berçários, chegando a dezembro de 2016 com 272 turmas, garantindo

atendimento em período integral a mais de 5 mil crianças, número superior ao que é atendido atualmente.

Um primeiro lote de CMEIs em construção estará pronto para iniciar o funcionamento no início do ano, quando serão contatados novos professores de educação infantil.

Pela análise dos dados no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, disponível em <http://www.fnde.gov.br/component/k2/itemlist/category/292#> observa-se:

Ano	UF	Creche – Integral	Creche – Parcial	Pré-Escola Integral	Pré-escola Parcial
2009	PR	77.842	8.129	40.776	86.906
2012	PR	97.922	7.723	41.814	96.707
2015	PR	118.348	9.726	52.823	107.345

De acordo com os dados extraídos do Datasus, realizado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais do Ministério Público do Estado do Paraná, a população estimada, no ano de 2014, para a população de 0 a 3 anos, no Estado do Paraná, é de 580.884 e a população de 4 e 5 anos perfaz-se em 287.982 crianças.

Em relação a creche, em 2009, 85.971 (14,8%) crianças tiveram acesso à educação, sendo que isso corresponde a 13,40% de oferta em período integral e 1,39% em período parcial. Em 2012, 105.645 (18,18%) tiveram acesso à creche, sendo correspondente a um atendimento de 16,85% em período integral e 1,33% em período parcial.

Em 2015 128.074 (22,04%) tiveram acesso à creche, o que significa que 20,37% corresponde a atendimento em período integral e 1,67% parcial.

Como já explanado a matrícula em creche não perfaz-se obrigatória, sendo que para análise do déficit precisamos conhecer a demanda manifesta, qual seja, as pessoas que procuram por este atendimento e possuem a negativa

por meio do Ministério Público, Conselhos Tutelares, Prefeituras, entre outros. Diante dos dados, dos anos de 2009 a 2015, não identifica-se a migração das vagas da creche para a pré-escola, nem a diminuição da oferta do período integral.

No que tange à pré-escola, da população de 287.982 estimada, 127.682 (44,33%) estavam matriculadas em 2009, sendo 14,15% em período integral e 30,17% em período parcial.

Em 2012, 137.521 (47,75%) da população estava matriculada, sendo 14,51% em período integral e 33,58% em período parcial.

Em 2015, dos 160.168 (55,61%) matriculados, 18,34% em período integral e 37,27% em período parcial.

Desde a Emenda Constitucional, o que pode-se perceber é que, na creche, houve um aumento nas matrículas em período integral e, referente a pré-escola, houve um aumento significativo no período parcial, bem como ampliou-se as matrículas em ambas as etapas.

Apesar das inúmeras denúncias à rede de comunicação, com os dados apresentados não pode-se verificar a possível manobra do Poder Executivo em migrar as vagas de creche para a pré-escola ou a diminuição do período integral em ambas as etapas de modo a possibilitar a inclusão das crianças de 4 e 5 anos na rede de ensino.

Isso pode se dar ao fato de que analisou-se o macro, ou seja, o Estado como um todo e não cada um dos 399 municípios, sendo que a universalização de um sem a diminuição da oferta em período integral ou a migração das vagas em creche, pode influenciar nos dados de município que utilizaram-se desse meio.

Ademais, ressalta-se que a universalização se dará em 2016, e os dados utilizados são referentes até o ano de 2015, sendo que no prazo estipulado para o cumprimento do comando constitucional e com os dados dos censos escolares atualizados há a possibilidade de verificar, com maior propriedade, como ocorreu a universalização da pré-escola.

Importante verificar, às portas da universalização da pré-escola, a implementação de vagas na etapa obrigatória em análise da oferta de vagas em creche e do período integral. Isso porque, como exposto pela mídia de comunicação, o gestor público, a fim de obedecer o comando constitucional, estabelecido na Emenda Constitucional 59/2009, pode estar migrando as vagas da etapa não obrigatória (creche) de modo a matricular todas as crianças de 4 e 5 anos, ou diminuindo a oferta de vagas em período integral.

No site da Prefeitura de Curitiba (<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-tera-aumento-de-2439-no-numero-de-criancas-atendidas-pela-educacao-infantil/38555>) o próprio Ente Público assume esta prática, que conforme discutido anteriormente pode ser considerada ato ilegal, ao ser um retrocesso social:

Para esta faixa – que abrange maternais e prés – o número de turmas passará das atuais 490 para 558 em 2016. Com isso, o município também se adequa à Emenda Constitucional n.º 59/09, que determina que a partir de 2016 o poder público deve garantir educação básica obrigatória e gratuita para crianças a partir dos quatro anos de idade.

Por outro lado, nenhuma criança de zero a 3 anos já matriculada na rede municipal deixará de ser atendida. Para permitir a universalização do atendimento na faixa de 3 a 5 anos foi necessário fazer a reestruturação dos berçários (destinados a crianças de três meses a um ano e seis meses), que resultará numa redução temporária no número de turmas, porém sem prejuízo ao atendimento.

Assim, a rede municipal, que hoje mantém 245 turmas de berçário, iniciará 2016 com 198 turmas.

O número de turmas aumentará progressivamente ao longo do ano, com a finalização dos 24 CMEIs que estão sendo construídos em diferentes regiões da cidade. Serão abertas mais 74 turmas de berçários, chegando a dezembro de 2016 com 272 turmas, garantindo atendimento em período integral a mais de 5 mil crianças, número superior ao que é atendido atualmente.

Um primeiro lote de CMEIs em construção estará pronto para iniciar o funcionamento no início do ano, quando serão contratados novos professores de educação infantil.

Pela análise dos dados no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, disponível em <http://www.fnde.gov.br/component/k2/itemlist/category/292#> observa-se:

Ano	UF	Creche – Integral	Creche – Parcial	Pré-Escola Integral	Pré-escola Parcial
2009	PR	77.842	8.129	40.776	86.906
2012	PR	97.922	7.723	41.814	96.707
2015	PR	118.348	9.726	52.823	107.345

De acordo com os dados extraídos do Datasus, realizado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais do Ministério Público do Estado do Paraná, a população estimada para a população de 0 a 3 anos, no Estado do Paraná, é de 580.884 e a população de 4 e 5 anos perfaz-se em 287.982 crianças.

Em relação a creche, em 2009, 85.971 (14,8%) crianças tiveram acesso à educação, sendo que isso corresponde a 13,40% de oferta em período integral e 1,39% em período parcial. Em 2012, 105.645 (18,18%) tiveram acesso à creche, sendo correspondente a um atendimento de 16,85% em período integral e 1,33% em período parcial.

Em 2015 128.074 (22,04%) tiveram acesso à creche, o que significa que 20,37% corresponde a atendimento em período integral e 1,67% parcial.

Como já explanado a matrícula em creche não perfaz-se obrigatória, sendo que para análise do déficit precisamos conhecer a demanda manifesta, qual seja, as pessoas que procuram por este atendimento e possuem a negativa por meio do Ministério Público, Conselhos Tutelares, Prefeituras, entre outros. Diante dos dados neste período (não identifica-se a migração das vagas da creche para a pré-escola, nem a diminuição da oferta do período integral.

No que tange à pré-escola, da população de 287.982 estimada, 127.682 (44,33%) estavam matriculadas em 2009, sendo 14,15% em período integral e 30,17% em período parcial.

Em 2012, 137.521 (47,75%) da população estava matriculada, sendo 14,51% em período integral e 33,58% em período parcial.

Em 2015, dos 160.168 (55,61%) matriculados, 18,34% em período integral e 37,27% em período parcial.

Desde a Emenda Constitucional, o que pode-se perceber é que, na creche, houve um aumento nas matrículas em período integral e, referente a pré-escola, houve um aumento significativo no período parcial, bem como ampliou-se as matrículas em ambas as etapas.

Apesar das inúmeras denúncias à rede de comunicação, com os dados apresentados não pode-se verificar a possível manobra do Poder Executivo em migrar as vagas de creche para a pré-escola ou a diminuição do período integral em ambas as etapas de modo a possibilitar a inclusão das crianças de 4 e 5 anos na rede de ensino.

Isso pode se dar ao fato de que analisou-se o macro, ou seja, o Estado como um todo e não cada um dos 399 municípios, sendo que a universalização de um sem a diminuição da oferta em período integral ou a migração das vagas em creche, pode influenciar nos dados de município que utilizaram-se desse meio.

Ademais, ressalta-se que a universalização se dará em 2016, e os dados utilizados são referentes até o ano de 2015, sendo que no prazo estipulado para o cumprimento do comando constitucional e com os dados dos censos escolares atualizados há a possibilidade de verificar, com maior propriedade, como ocorreu a universalização da pré-escola.

Importante verificar, às portas da universalização da pré-escola, a implementação de vagas na etapa obrigatória em análise da oferta de vagas em creche e do período integral. Isso porque, como exposto pela mídia de comunicação, o gestor público, a fim de obedecer o comando constitucional, estabelecido na Emenda Constitucional 59/2009, pode estar migrando as vagas da etapa não obrigatória (creche) de modo a matricular todas as crianças de 4 e 5 anos, ou diminuindo a oferta de vagas em período integral.

No site da Prefeitura de Curitiba (<http://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/curitiba-tera-aumento-de-2439-no-numero-de-criancas-atendidas-pela-educacao-infantil/38555>) o próprio Ente Público

assume esta prática, que conforme discutido anteriormente pode ser considerada ato ilegal, ao ser um retrocesso social:

Para esta faixa – que abrange maternais e prés – o número de turmas passará das atuais 490 para 558 em 2016. Com isso, o município também se adequa à Emenda Constitucional n.º 59/09, que determina que a partir de 2016 o poder público deve garantir educação básica obrigatória e gratuita para crianças a partir dos quatro anos de idade.

Por outro lado, nenhuma criança de zero a 3 anos já matriculada na rede municipal deixará de ser atendida. Para permitir a universalização do atendimento na faixa de 3 a 5 anos foi necessário fazer a reestruturação dos berçários (destinados a crianças de três meses a um ano e seis meses), que resultará numa redução temporária no número de turmas, porém sem prejuízo ao atendimento.

Assim, a rede municipal, que hoje mantém 245 turmas de berçário, iniciará 2016 com 198 turmas.

O número de turmas aumentará progressivamente ao longo do ano, com a finalização dos 24 CMEIs que estão sendo construídos em diferentes regiões da cidade. Serão abertas mais 74 turmas de berçários, chegando a dezembro de 2016 com 272 turmas, garantindo atendimento em período integral a mais de 5 mil crianças, número superior ao que é atendido atualmente.

Um primeiro lote de CMEIs em construção estará pronto para iniciar o funcionamento no início do ano, quando serão contratados novos professores de educação infantil.

Pela análise dos dados no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, disponível em <http://www.fnde.gov.br/component/k2/itemlist/category/292#> observa-se:

Ano	UF	Creche – Integral	Creche – Parcial	Pré-Escola Integral	Pré-escola Parcial
2009	PR	77.842	8.129	40.776	86.906
2012	PR	97.922	7.723	41.814	96.707
2015	PR	118.348	9.726	52.823	107.345

De acordo com os dados extraídos do Datasus, realizado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais do Ministério Público do Estado do Paraná, a população estimada para a população de 0 a 3

anos, no Estado do Paraná, é de 580.884 e a população de 4 e 5 anos perfaz-se em 287.982 crianças.

Em relação a creche, em 2009, 85.971 (14,8%) crianças tiveram acesso à educação, sendo que isso corresponde a 13,40% de oferta em período integral e 1,39% em período parcial. Em 2012, 105.645 (18,18%) tiveram acesso à creche, sendo correspondente a um atendimento de 16,85% em período integral e 1,33% em período parcial.

Em 2015 128.074 (22,04%) tiveram acesso à creche, o que significa que 20,37% corresponde a atendimento em período integral e 1,67% parcial.

Como já explanado a matrícula em creche não perfaz-se obrigatória, sendo que para análise do déficit precisamos conhecer a demanda manifesta, qual seja, as pessoas que procuram por este atendimento e possuem a negativa por meio do Ministério Público, Conselhos Tutelares, Prefeituras, entre outros. Diante dos dados neste período não identifica-se a migração das vagas da creche para a pré-escola, nem a diminuição da oferta do período integral.

No que tange à pré-escola, da população de 287.982 estimada, 127.682 (44,33%) estavam matriculadas em 2009, sendo 14,15% em período integral e 30,17% em período parcial.

Em 2012, 137.521 (47,75%) da população estava matriculada, sendo 14,51% em período integral e 33,58% em período parcial.

Em 2015, dos 160.168 (55,61%) matriculados, 18,34% em período integral e 37,27% em período parcial.

Desde a Emenda Constitucional, o que pode-se perceber é que, na creche, houve um aumento nas matrículas em período integral e, referente a pré-escola, houve um aumento significativo no período parcial, bem como ampliou-se as matrículas em ambas as etapas.

Apesar das inúmeras denúncias à rede de comunicação, com os dados apresentados não pode-se verificar a possível manobra do Poder Executivo em migrar as vagas de creche para a pré-escola ou a diminuição do período integral em ambas as etapas de modo a possibilitar a inclusão das crianças de 4 e 5 anos na rede de ensino.

Isso pode se dar ao fato de que analisou-se o macro, ou seja, o Estado como um todo e não cada um dos 399 municípios, sendo que a universalização de um sem a diminuição da oferta em período integral ou a migração das vagas em creche, pode influenciar nos dados de município que utilizaram-se desse meio.

Ademais, ressalta-se que a universalização se dará em 2016, e os dados utilizados são referentes até o ano de 2015, sendo que no prazo estipulado para o cumprimento do comando constitucional e com os dados dos censos escolares atualizados há a possibilidade de verificar, com maior propriedade, como ocorreu a universalização da pré-escola.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado neste trabalho, a educação infantil, que possui como objetivo o desenvolvimento integral da criança, é um direito subjetivo da criança e, conforme prevê a Constituição Federal de 1988 deve ser concretizado pelo Poder Público. Assim ao Ente Pública cabe prever orçamento público para a efetivação de políticas públicas voltadas à educação infantil, permitindo o acesso das crianças de 0 a 3 anos a todos que quiserem e, obrigatoriamente, a todas as crianças de 4 e 5 anos na pré-escola, conforme dita a Emenda Constitucional 59/2009, sob pena de agir inconstitucionalmente por omissão.

Ocorre que, por meio dos dados oficiais e, também, por meio da mídia, visualiza-se um deficit muito grande deste atendimento, gerando, segundo o Supremo Tribunal Federal, lesão aos direitos fundamentais.

Além disso, identificou-se o enquadramento do direito à educação infantil como mínimo existencial, razão pela qual o ente público não pode se valer de argumentos atinentes à reserva do economicamente possível, visto se tratar de direito básico à dignidade da pessoa humana.

No tocante ao princípio da proibição do retrocesso social, identificou-se que os direitos garantidos por uma sociedade não podem ser retrocedidos, razão pela qual procurou-se identificar se o Estado do Paraná a fim de

universalizar o acesso à pré-escola, diminuiu a oferta do período integral ou migrou vagas das creches, sendo esta uma alternativa ilegal.

Por meio dos dados analisados no período de 2009 a 2015 concluiu-se que, no Estado do Paraná, não houve a diminuição de matrículas nas creches para a implementação da pré-escola, tampouco, houve a diminuição da oferta de período integral para ambas as etapas da educação infantil, de modo a criar vagas para crianças de 4 e 5 anos, em que pese se verificar que houve um aumento da oferta em período parcial. A pesquisa aponta a necessidade de continuidade de novos estudos, principalmente no ano de 2016 com o dever constitucional de implementação total das matrículas de 4 e 5 anos, principalmente observando os dados de cada município.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANGOTTI, Maristela. Educação infantil: para que, para quem e por quê? In: _____. **Educação infantil: para que, para quem e por quê?** Campinas/SP: Editora Alínea, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais** - O princípio da dignidade da pessoa humana.- Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO, Angela Maria Rabelo Ferreira. **Situação atual da educação infantil no Brasil**. In: Brasil, Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental, Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil. Volume II. Brasília: MEC/SEF/DPE/COEDI, 1998, p. 23-33.

BARROS, Katia O. de. **A escola de tempo integral como política pública educacional: a experiência de Goianésia – GO (2001-2006)**. 2008. 189 f.. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de Brasília, Brasília/DF, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limite e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. Ed. Atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 152,153.

BERNANKE, B. S. Challenges for state and local governments. New York, 2nd March 2011. In: **EFEITOS DE LONGO PRAZO DA EDUCAÇÃO INFANTIL: EVIDÊNCIAS E POLÍTICA**. Cadernos de Pesquisa, v. 43, nº 148, p. 124-149, jan/abr 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cp/v43n148/07.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2015.

CAMPOS, Maria Malta. **A mulher, a criança e seus direitos**. Cadernos de Pesquisa nº106, março 1999, p.117-127.

CAMPOS, Maria Malta, Fundação Carlos Chagas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Educação Infantil: **O Debate e a Pesquisa**. Disponível em <http://www.fcc.org.br/pesquisa/publicacoes/cp/arquivos/253.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra. Almedina, 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 5 ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1991,p. 439.

CAVALIERE, Ana Maria Villela. **Educação integral: uma nova identidade para a escola brasileira?** Educação & Sociedade. Campinas, vol. 23, n. 81, dez. 2002, p. 83-92.

COELHO, Ligia Martha Coimbra; CAVALIERE, Ana Maria Villella (orgs). **Educação Brasileira e(m) tempo integral**. Petrópolis/RJ: Vozes, 2002.

COSTA, Fátima Neves do Amaral. O Cuidar e o Educar na Educação Infantil. In: ANGOTTI, Maristella (Org.). **Educação infantil: para que, para quem e por quê?** Campinas/SP: Editora Alínea, 2008.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **A Judicialização da Educação**. Revista CEJ, V.13, n. 45, p.32-45, abr./jul. 2009. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/1097/1258>, Acesso em 25 DE JULHO DE 2015.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **A educação infantil como direito**. In BRASIL, Ministério da Educação e do Desporto. Secretaria de Educação Fundamental. Subsídios para Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil. Volume II. Brasília: MEC/SEF/DPE/COEDI, 1998. P. 9-15.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Um novo movimento da educação privada**. In: ADRIÃO, Theresa e PERONI, Vera (Orgs.). Público e privado na educação: novos elementos para o debate. São Paulo: Xamã, 2008.

FARIA, Ana Lúcia Goulart de. **Educação Pré-Escolar e Cultura**. Campinas, Editora da UNICAMP, 2002.

FARIA, Ana Lúcia Goulart de. **Pequena infância, educação e gênero: subsídios para um estado da arte**. Cadernos Pagu nº 26, 2006, p. 279-287.

FLORES, Maria Luiza. **Movimentos na construção do direito à Educação Infantil: histórico e atualidade**. In: Dossiê infância e Educação Infantil. Revista Educação, Rio Grande do Sul, v. 35, n. 1, p. 25- 38, jan./abr. 2010. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/reeducacao/article/view/1601/896>. Acesso 25 de julho de 2015.

KRELL, Andreas Joachim. **Realização dos direitos fundamentais sociais mediante controle judicial da prestação dos serviços públicos básicos**. In: Direitos e Deveres – Revista do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Alagoas, Ano III n. 5 jul./dez. 1999, p. 144-145).

KIM, Richard P. Pae. **Direito Subjetivo à Educação Infantil e Responsabilidade Pública**. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/022.pdf>. Acesso em 26 de julho de 2015.

KUHLMANN JUNIOR, M. **Educando a infância brasileira**. In: LOPES, E. et al. 500 anos de educação no Brasil. 3. Ed. belo Horizonte: Autêntica, 2003.

KULHMANN JR. M. **Infância e educação infantil: uma abordagem histórica**. Porto Alegre: Mediações, 2001.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

LINHARES, Monica Tereza Mansur. **O direito à educação como direito humano fundamental**. Revista Jurídica da Universidade de Franca, ano 7, n.13,2. Sem. 2004

MELHUISH, E. C. **A literature review of the impact of early years provision upon young children, with emphasis given to children from disadvantaged backgrounds: report to the comptroller and auditor general**. London: National Audit Office, 2004. In: EFEITOS DE LONGO PRAZO DA EDUCAÇÃO INFANTIL: EVIDÊNCIAS E POLÍTICA. Cadernos de Pesquisa, v. 43, nº 148, p. 124-149, jan/abr 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cp/v43n148/07.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2015.

MERISSE. A. **Origens das instituições de atendimento à criança: o caso das creches**. In MERISSE. A et al. Lugares da Infância: reflexões sobre a história da criança na fábrica, creche e orfanato. São Paulo. Arte e Ciência, 1997.

MUNIZ, Regina Maria F. O direito à Educação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NASCIMENTO. M. E. P. **Os profissionais da educação infantil e a nova lei de diretrizes e bases da educação nacional.** . In FÁRIA. A.L.G, PALHARES. M. S. Educação infantil pós LDB: rumos e desafios. São Paulo: Autores Associados, 1999.

OLIVEIRA. Z. M. R. **Educação infantil: fundamentos e métodos.** São Paulo: Cortez, 2005.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de e ADRIÃO, Theresa (Orgs.). **Gestão Financiamento e Direito à Educação: Análise da LDB e da Constituição Federal.** São Paulo: Xamã, 2001.

PINTO. José Marcelino de Rezende. ALVES, Thiago. **Ampliação da obrigatoriedade na educação básica Como garantir o direito sem comprometer a qualidade?.** Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 4, n. 7, p. 211-229, jul/dez de 2010. Disponível em <http://www.esforce.org.br>. Acesso em 25 de julho 2015.

ROSEMBERG, Fúlvia. **Avaliação de Programas, Indicadores e Projetos em Educação Infantil.** Revista Brasileira de Educação. Anped. Rio de Janeiro, 2001. Nº16, p. 19-26.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 260, 261).

SILVA, JOSÉ AFONSO. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** Malheiros: São Paulo, 1994, p. 258.

TIRIBA, Lea – PUC-Rio, GT: Educação da Criança de 0 a 6 anos / n.07, **EDUCAR E CUIDAR OU, SIMPLEMENTE, EDUCAR? buscando a teoria para compreender discursos e práticas.** Disponível em <http://docslide.com.br/documents/educar-e-cuidar-02.html>, acesso em 04 de setembro de 2015.

TIRIBA, Léa. **Educação Infantil e parceria: acertos e equívocos.** In: MOVIMENTO INTERFÓRUNS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL. Educação Infantil: construindo o presente. Campo Grande/MS: UFMS; 2002.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de Políticas públicas para a educação infantil, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo.** São Paulo Ed. Saraiva 2011. São Paulo, p.76.

9. ANEXOS

DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES – 2014

Matriculas na Creche – Número de alunos matriculados e efetivamente frequentando a creche (crianças de zero a três anos).

Fonte: Matrículas: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep (2014); População Estimada: DATASUS (2012).

Nota: Verde – Melhor em relação à média do Estado / Vermelho – Pior em relação à média do Estado.

Municípios	População Estimada (0 a 3 anos)	Matriculas Creche	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	580.884	174.131	406.753	70,02
Abatiá	376	96	280	74,47
Adriápolis	371	42	329	88,68
Agudo do Sul	491	84	407	82,89
Almirante Tamandaré	7.359	674	6.685	90,84
Almeida do Paraná	192	83	109	56,77
Alto Paraíso	196	67	69	57,06
Alto Paraná	727	207	520	71,53
Alto Piqueti	542	126	416	76,75
Altônia	1.079	366	713	66,06
Alvoneza do Sul	596	134	422	75,90
Anapolândia	362	44	308	87,50
Ampére	986	336	650	66,59
Anahy	196	86	69	44,52
Andaraí	1.021	293	728	71,30
Ângulo	146	78	67	46,21
Antonina	1.079	62	1.017	94,25
Antônio Olinto	362	0	362	100,00
Apucarana	6.521	2.417	4.104	62,94
Asa Pombas	5.627	1.450	4.177	74,23
Asa Polí	1.662	478	1.184	71,24
Asa Quil	164	63	61	49,39
Assunção	670	146	525	78,36
Assunção	7.458	1.643	5.815	77,97
Avenha do Ivaí	113	52	61	53,98
Assai	670	396	474	54,46
Assis Chateaubriand	1.514	660	864	63,67
Astorga	1.267	666	711	56,12
Atalaia	196	116	41	26,28
Balsa Nova	683	173	510	74,67
Bandeirantes	1.667	718	949	56,33
Barbosa Faria	607	161	466	76,12
Barragem do Jacaré	109	73	36	33,03
Bom Jardim	488	110	378	77,46
Bela Vista da Caroba	183	70	113	61,75
Bela Vista do Paraíso	737	171	566	76,80

DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES – 2014

Municípios	População Estimada (0 a 3 anos)	Matrículas Creche	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	580.884	174.131	406.753	70,02
Bituna	1.072	211	861	80,32
Boa Esperança	187	71	116	62,03
Boa Esperança do Iguaçu	120	40	80	66,67
Boa Ventura de São Roque	386	70	316	81,87
Boa Vista de Aparecida	439	131	308	70,16
Bocaiúva do Sul	746	176	570	76,41
Bom Jesus do Sul	193	145	48	24,87
Bom Sucesso	362	139	223	61,60
Bom Sucesso do Sul	153	0	153	100,00
Bomazópolis	331	117	214	64,65
Braganey	276	167	111	39,93
Brazilândia do Sul	146	71	75	51,37
Cafeara	123	83	40	32,52
Cafelândia	902	365	537	57,32
Cafelzel do Sul	193	64	129	66,84
Califórnia	446	96	349	78,43
Cambark	1.223	411	812	66,39
Cambé	5.069	724	4.345	85,72
Cambira	358	200	158	44,13
Campina de Lages	620	275	345	55,48
Campina do Simão	246	0	246	100,00
Campina Grande do Sul	2.658	476	2.182	82,09
Campo Bonito	216	132	84	38,89
Campo do Tenente	497	104	393	79,07
Campo Largo	6.481	1.605	4.876	75,24
Campo Magro	1.622	271	1.351	83,29
Campo Mourão	4.521	1.950	2.571	56,87
Cândido de Abreu	985	102	883	89,64
Candói	955	69	886	92,77
Canjicó	845	152	693	82,01
Capitânia	850	369	481	54,24
Capitão Leônidas Marques	808	62	746	92,33
Carambel	1.481	328	1.153	77,85
Carlópolis	691	183	508	73,52
Cascavel	16.518	4.890	11.628	70,40
Castro	4.671	1.059	3.612	77,33
Catanduvas	609	91	518	85,06
Centenário do Sul	500	141	359	71,80
Cerro Azul	1.022	77	945	92,47
Céu Azul	543	324	219	40,33
Chopininho	1.051	323	728	69,27
Clorote	3.807	1.515	2.292	60,20
Cidade Gaúcha	626	223	403	64,38

DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES – 2014

Municípios	População Estimada (0 a 3 anos)	Matrículas Creche	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	580.884	174.131	406.753	70,02
Clevelândia	1.048	244	804	76,72
Colombo	13.894	4.012	9.882	71,12
Colorado	977	302	675	69,09
Congonhinhas	451	97	354	78,49
Conselheiro Mairinck	189	70	119	62,96
Contenda	937	185	772	82,39
Corbélia	882	247	635	72,00
Cornélio Procopio	2.185	598	1.627	74,46
Coronel Domingos Soares	544	152	392	72,06
Coronel Vivida	1.097	308	789	71,92
Corumbatal do Sul	162	51	111	68,52
Cruz Machado	954	146	808	84,70
Cruzeiro do Iguaçu	222	0	222	100,00
Cruzeiro do Oeste	1.009	447	562	55,70
Cruzeiro do Sul	235	50	175	74,47
Cruzmaltina	149	35	113	75,84
Curitiba	88.070	37.799	50.271	57,08
Curituba	848	38	810	95,52
Diamante do Norte	253	75	177	69,96
Diamante do Sul	205	35	173	83,17
Diamante d'Oeste	322	92	230	71,43
Dois Vizinhos	2.011	610	1.401	69,67
Douradina	415	189	229	54,78
Doutor Camargo	220	145	74	33,64
Doutor Ulysses	335	10	325	97,04
Enéas Marques	255	45	242	84,03
Engenheiro Beltrão	575	292	384	66,80
Entre Rios do Oeste	203	133	70	34,48
Experiência Nova	75	50	25	34,21
Expilão Alto do Iguaçu	285	57	228	80,00
Faést	185	45	139	75,14
Faxinal	934	165	768	82,23
Fazenda Rio Grande	5.833	1.093	4.740	81,26
Fênix	203	47	156	76,85
Fernandes Pinheiro	344	50	294	85,46
Figueira	435	50	375	86,24
Fior de Serra do Sul	225	70	155	68,89
Floral	193	104	89	45,11
Floresta	299	147	152	50,84
Florestópolis	551	133	448	77,11
Flórida	137	55	72	52,55
Formosa do Oeste	257	110	157	59,92
For do Iguaçu	15.911	2.899	13.012	81,78

DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES – 2014

Municípios	População Estimada (0 a 3 anos)	Matrículas Creche	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	580.884	174.131	406.753	70,02
Foz do Jordão	328	54	274	83,54
Francisco Alves	338	53	285	84,32
Francisco Beltrão	4.511	1.417	3.094	68,59
General Carneiro	869	94	775	89,18
Godoy Moreira	148	27	121	81,78
Goioerê	1.401	819	582	41,54
Goiozón	466	76	390	83,69
Grandes Rivas	345	111	234	67,83
Guaíra	1.914	322	1.592	83,18
Guaírapá	371	98	273	73,58
Guamiranga	489	97	392	80,18
Guaiporã	235	123	112	47,66
Guaresma	112	61	51	45,54
Guauci	260	95	165	63,46
Guaulinçu	716	208	508	70,95
Guaçupeva	10.098	1.876	8.222	81,42
Guaqueçaba	474	100	374	78,90
Guaubá	2.036	621	1.414	69,48
Honório Serpa	349	68	281	80,52
Ibaiti	1.708	390	1.318	77,17
Ibema	329	120	209	63,53
Ibiporã	2.591	1.312	1.279	49,36
Icaramá	421	43	378	89,79
Iguaraçu	212	153	59	27,83
Iguatu	112	40	72	64,29
Imbaú	808	56	752	93,07
Imbituba	1.715	202	1.513	88,22
Inácio Marins	776	69	707	91,11
Inajá	155	50	105	67,74
Indaialópolis	220	136	86	38,64
Ipiranga	907	104	803	88,53
Iporã	715	210	505	70,63
Itacema do Oeste	106	36	70	66,04
Itaí	3.149	797	2.352	74,69
Itaema	518	211	307	59,27
Itaguajé	272	105	167	61,40
Itaipulândia	491	402	89	18,13
Itambacá	350	73	277	79,14
Itambé	295	91	204	69,15
Itapejara d'Oeste	538	156	382	71,00
Itaperuçu	1.712	166	1.546	90,30
Itaúna do Sul	203	53	150	73,89
Ivaí	821	0	821	100,00

DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES – 2014

Municípios	População Estimada (0 a 3 anos)	Matrículas Creche	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	580.884	174.131	406.753	70,02
Ivaiporã	1.564	533	1.031	65,92
Ivaté	425	64	361	84,94
Ivatuba	110	73	37	33,64
Jaboti	234	63	171	73,08
Jacarezinho	2.148	959	1.189	55,35
Jaguapitã	640	99	541	84,53
Jaguariaíva	2.187	328	1.859	85,00
Jandaia do Sul	908	383	525	57,82
Jaripóla	279	94	185	66,31
Jepira	261	96	165	63,22
Jepunk	388	101	287	73,97
Jardim Alegre	574	98	476	82,93
Jardim Olinda	83	60	23	27,71
Jatobá	696	219	477	68,53
Jeandiba	433	121	312	72,06
Joaquim Távora	575	215	360	62,61
Jundiaí do Sul	167	63	104	62,28
Juranda	298	183	115	38,59
Jussara	340	112	228	67,06
Kalorê	190	106	84	44,21
Lapa	2.516	610	1.906	75,76
Laranjal	400	93	307	76,75
Laranjeiras do Sul	1.718	617	1.101	64,09
Ledópolis	190	66	124	65,26
Lidianópolis	177	65	112	63,28
Lindóide	269	189	100	37,17
Loanda	1.148	520	628	54,89
Lobato	218	158	60	27,52
Londrina	26.349	5.878	20.471	77,69
Luziana	443	54	389	87,81
Lunardelli	241	45	196	81,33
Lupionópolis	205	116	89	43,41
Mallet	635	136	499	78,58
Mamborê	742	95	647	87,20
Mandaguapé	1.036	586	450	43,44
Mandaguari	1.530	715	815	53,27
Mandirituba	1.412	242	1.170	82,86
Mantoinópolis	163	28	135	82,82
Mangueirinha	1.117	316	801	71,71
Marechal Ribas	819	104	715	87,30
Marechal Cândido Rondon	2.204	1.012	1.192	54,08
Marilândia	241	22	219	90,87
Marilva	1.603	230	1.373	85,65

DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES – 2014

Municípios	População Estimada (0 a 3 anos)	Matrículas Creche	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	580.884	174.131	406.753	70,02
Merlândia do Sul	457	32	425	93,00
Merlens	358	187	171	47,77
Merluz	557	112	445	79,89
Maringá	17.217	7.896	9.361	54,37
Merópolis	322	91	231	71,74
Meripá	227	124	103	45,37
Marmeleiro	717	170	547	76,29
Merquinho	289	101	188	65,05
Merumbi	212	96	117	55,19
Metilândia	950	390	560	58,95
Matinhos	1.752	625	1.127	64,53
Mato Rico	196	51	145	73,98
Meu da Serra	531	170	461	73,06
Medianeira	2.271	975	1.296	57,07
Mercedes	275	120	155	56,36
Mirador	136	53	83	61,03
Mirassol	71	83	-12	-16,90
Missal	490	257	233	47,55
Moinhos Sales	527	220	407	64,91
Morretes	942	196	746	79,19
Munhoz de Melo	181	131	30	16,63
Nossa Senhora das Graças	157	70	87	55,06
Novo Alencar do Sul	90	65	25	27,78
Novo América da Colina	157	48	139	74,33
Novo Aurora	523	157	366	69,07
Novo Cantu	373	181	192	51,47
Novo Esperança	1.294	372	922	71,25
Novo Esperança do Sudoeste	254	0	254	100,00
Novo Fátima	454	94	360	79,30
Novo Laranjeiras	817	75	742	90,82
Novo Londrina	687	332	355	51,67
Novo Olímpia	265	116	150	56,39
Novo Preto do Iguaçu	492	174	318	64,63
Novo Santa Bárbara	198	38	160	80,81
Novo Santa Rosa	375	119	256	68,27
Novo Tebas	361	99	262	72,58
Novo Itacolomi	110	50	60	54,55
Ortiguela	1.421	234	1.187	83,53
Ourizona	149	99	50	33,56
Ouro Verde do Oeste	305	63	242	79,34
Paipandu	1.991	516	1.475	74,08
Palmas	3.294	900	2.394	72,68
Palmeira	1.858	372	1.486	80,09

DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHE – 2014

Municípios	População Estimada (0 a 3 anos)	Matrículas Creche	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	580.884	174.131	406.753	70,02
Palmital	859	159	700	81,49
Pelotina	1.409	745	754	53,30
Paraisópolis do Norte	660	335	325	49,24
Paranacity	686	198	488	71,14
Paranaguá	8.957	1.721	7.246	80,81
Paranapoema	177	51	126	71,19
Paranavai	4.246	1.576	2.670	62,66
Pato Branco	251	105	155	59,39
Pato Branco	4.076	2.526	1.450	35,57
Paula Freitas	297	65	232	78,11
Paulo Frontin	338	64	274	81,07
Peslito	672	195	477	70,98
Perobal	274	166	108	39,42
Pérola	470	141	329	70,00
Pérola d'Oeste	282	45	237	84,04
Piñán	684	253	431	63,01
Pinhais	6.870	2.525	4.345	61,79
Pinhel de São Bento	139	48	91	65,47
Pinhelito	290	92	198	68,28
Pinhão	1.998	312	1.686	84,38
Pinel do Sul	1.493	139	1.354	90,69
Pineiras	6.527	1.037	5.490	84,11
Pitanga	1.783	477	1.306	73,25
Pitangueiras	149	76	73	48,99
Piraíma do Paraná	206	98	108	52,43
Piraíto	611	139	472	77,26
Porta Grossa	18.934	4.112	14.822	78,28
Portal do Paraná	1.247	586	661	53,01
Porto Catú	619	220	399	64,45
Porto Amazonas	239	46	193	80,75
Porto Barreiro	194	28	166	85,57
Porto Rico	136	92	44	32,35
Porto Vitória	239	101	138	57,74
Prado Ferreira	188	54	134	71,28
Prairieira	249	61	188	75,50
Presidente Castelo Branco	259	103	156	60,23
Primeiro de Maio	457	163	294	64,33
Prudentópolis	2.731	466	2.275	83,30
Quarto Centenário	229	105	124	54,15
Quitandinha	338	118	220	65,09
Quatro Barras	1.286	399	887	68,97
Quatro Pontas	149	77	72	48,32
Quedas do Iguaçu	1.951	598	1.353	69,35

DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHE – 2014

Municípios	População Estimada (0 a 3 anos)	Matrículas Creche	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	580.884	174.131	406.753	70,02
Quênia do Norte	708	196	512	72,32
Quinta do Sol	271	102	169	62,36
Quitandinha	960	165	795	82,81
Ramilândia	233	83	150	64,38
Rancho Alegre	173	118	55	31,79
Rancho Alegre d'Oeste	136	38	98	72,06
Realiza	836	297	539	64,47
Rebouças	734	115	619	85,52
Renascença	401	113	288	71,82
Reserva	1.648	262	1.386	84,10
Reserva do Iguaçu	484	118	366	75,62
Ribeirão Claro	508	97	411	80,91
Ribeirão do Pinhal	728	345	383	52,61
Rio Azul	812	130	682	83,99
Rio Bom	148	38	110	74,32
Rio Bonito do Iguaçu	803	141	662	82,44
Rio Branco do Ivaí	233	62	171	73,39
Rio Branco do Sul	2.009	233	1.776	88,40
Rio Negro	1.881	720	1.161	61,72
Rolândia	3.122	621	2.501	80,11
Roncador	540	160	380	70,37
Rondon	467	204	263	56,32
Rosário do Ivaí	280	86	194	69,29
Sabáudia	293	112	181	61,77
Salgado Filho	192	89	103	53,65
Salto do Itararé	231	56	175	75,79
Salto do Lontra	728	136	593	81,45
Santa Amélia	205	99	106	51,71
Santa Cecília do Pavão	200	109	91	45,50
Santa Cruz de Monte Castelo	402	212	190	47,26
Santa Fé	510	275	235	46,08
Santa Helena	1.162	615	547	47,07
Santa Inês	83	46	37	44,58
Santa Isabel do Ivaí	389	152	237	60,93
Santa Isabel do Oeste	884	210	454	68,37
Santa Lúcia	220	0	220	100,00
Santa Maria do Oeste	655	117	538	82,14
Santa Mariana	547	189	378	69,10
Santa Mônica	215	138	77	35,81
Santa Tereza do Oeste	645	291	354	54,88
Santa Terezinha de Itaipu	1.200	339	861	71,75
Santana do Itararé	254	45	209	82,28
Santo Antônio da Platina	2.479	534	1.945	78,45

DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHE – 2014

Municípios	População Estimada (0 a 3 anos)	Matrículas Creche	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	590.554	174.131	406.753	70,02
Santo Antônio do Caiuk	123	54	69	56,10
Santo Antônio do Paraná	123	69	54	43,90
Santo Antônio do Sudeste	1.122	244	878	78,25
Santo Inácio	257	68	189	74,53
São Carlos do Ivaí	348	86	262	75,29
São Jerônimo da Serra	642	69	573	89,25
São João	506	223	283	56,93
São João do Caiuk	298	107	191	64,09
São João do Ivaí	488	150	338	69,26
São João do Triunfo	925	60	865	93,51
São Jorge do Ivaí	280	117	143	52,00
São Jorge do Patrocínio	280	114	146	52,15
São Jorge d'Oeste	421	92	329	78,15
São José da Boa Vista	327	74	253	77,37
São José das Palmeiras	169	67	102	60,36
São José dos Pinhais	17.453	3.653	13.810	79,08
São Manoel do Paraná	91	65	26	28,57
São Mateus do Sul	2.483	512	1.981	79,21
São Miguel do Iguaçu	1.410	450	960	68,09
São Pedro do Iguaçu	306	136	169	55,41
São Pedro do Ivaí	615	165	451	73,21
São Pedro do Paraná	99	63	36	36,36
São Sebastião da Amoreira	432	69	363	84,03
São Tomé	290	79	211	72,76
Sapopema	370	76	294	79,46
Sarandi	5.040	1.358	3.682	73,06
Saudade do Iguaçu	315	72	243	77,14
Sengés	1.172	108	1.064	90,79
Serandópolis do Iguaçu	216	63	153	70,83
Sertaneja	251	110	141	56,18
Sertãozinho	755	246	509	67,42
Siqueira Campos	954	432	522	54,72
Sulina	158	0	158	100,00
Tamaná	853	115	738	86,52
Timboara	236	51	184	78,30
Tapajós	842	270	572	67,93
Tapira	274	66	208	75,91
Telêmaco Soares	607	37	570	93,90
Telêmaco Borba	4.686	1.501	3.584	76,50
Terra Boa	796	275	491	61,10
Terra Rica	912	277	635	69,63
Terra Roxa	826	147	679	82,20
Tibagi	1.330	200	1.130	84,96

DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHE – 2014

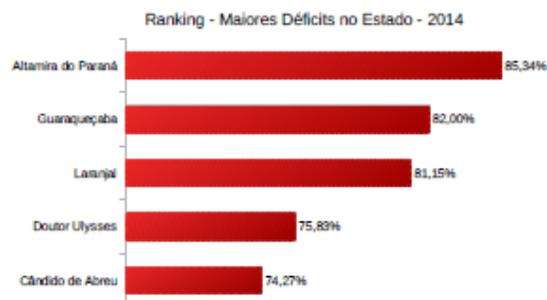
Municípios	População Estimada (0 a 3 anos)	Matrículas Creche	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	580.884	174.131	406.753	70,02
Tijucas do Sul	932	238	694	74,48
Toledo	6.176	2.522	3.654	59,16
Tomazina	429	156	273	63,64
Três Barras do Paraná	677	100	577	85,23
Tunas do Paraná	528	78	450	85,23
Tuneiras do Oeste	463	127	336	72,57
Tupatitã	389	164	225	58,00
Turvo	787	219	568	72,17
Ubiratã	988	402	586	59,31
Umuarama	5.093	2.332	2.761	54,21
União da Vitória	3.096	880	2.216	71,58
Uniflor	123	81	42	34,15
Uraí	513	198	315	61,40
Ventania	638	166	472	73,98
Vera Cruz do Oeste	460	62	398	86,22
Verê	373	78	295	79,09
Vimond	219	45	174	79,45
Vitorino	365	76	289	79,18
Wenceslau Braz	1.066	288	778	73,01
Xantrê	257	136	121	47,08

DÉFICIT DE VAGAS NA PRÉ-ESCOLA – 2014

Matriculas na Pré-Escola = Número de alunos matriculados e efetivamente frequentando a pré-escola (crianças de quatro e cinco anos).

Fonte: Matrículas: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep (2014); População Estimada: DATASUS (2012).

Nota: Verde – Melhor em relação a média do Estado / Vermelho – Pior em relação a média do Estado.



Municípios	População Estimada (4 e 5 anos)	Matriculas Pré-escola	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	287.982	219.791	68.191	23,68
Abatiá	178	123	55	30,90
Adrianópolis	204	78	126	61,76
Aquidos do Sul	226	161	65	28,76
Almirante Tamandaré	3.358	1.076	2.282	67,96
Altamira do Paraná	116	17	99	85,34
Alto Paraíso	93	77	16	17,20
Alto Paraná	376	293	83	22,07
Alto Piquiri	253	201	52	20,55
Altônia	531	456	75	14,12
Alvorada do Sul	276	206	70	25,36
Amaporã	175	108	67	38,29
Ampére	484	440	44	9,09
Anahy	67	61	6	8,96
Andaraí	516	459	57	11,05
Ângulo	75	108	-33	-44,00
Antonina	555	356	199	35,86
Antônio Olinto	195	136	59	30,26
Apucarana	3.177	2.833	344	10,83
Araçuaia	2.685	1.749	936	34,86
Arapoti	825	669	156	18,91
Arapuã	82	44	38	46,34
Araruna	328	338	-10	-3,05
Araucária	3.712	2.530	1.182	31,84
Aritanha do Ivaí	64	64	0	0,00
Assaí	419	381	38	9,07
Assis Chateaubriand	812	634	178	21,92
Astorga	586	525	61	10,41

DÉFICIT DE VAGAS NA PRÉ-ESCOLA – 2014

Municípios	População Estimada (4 e 5 anos)	Matriculas Pré-escola	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	287.982	219.791	68.191	23,68
Atalaia	78	64	14	17,95
Balsa Nova	299	336	-37	-12,37
Bandeirantes	827	441	386	46,67
Barbosa Ferraz	301	186	115	38,21
Barra do Jacaré	59	21	38	64,41
Barracão	253	193	60	23,72
Bela Vista da Caroba	110	82	28	25,45
Bela Vista do Paraíso	352	319	33	9,38
Bituruna	539	272	267	49,54
Boa Esperança	113	136	-23	-20,35
Boa Esperança do Iguaçu	85	75	10	11,76
Boa Ventura de São Roque	200	101	99	49,50
Boa Vista da Aparecida	243	180	63	25,93
Bocaiúva do Sul	356	250	106	29,78
Bom Jesus do Sul	91	60	31	34,07
Bom Sucesso	179	169	10	5,59
Bom Sucesso do Sul	76	111	-35	-46,05
Borrazópolis	152	152	0	0,00
Braganey	174	64	110	63,22
Brasilândia do Sul	77	77	0	0,00
Cafeara	74	61	13	17,57
Cafelândia	408	220	188	46,08
Cafezal do Sul	93	77	16	17,20
Califórnia	211	306	-95	-45,02
Cambará	629	412	217	34,50
Cambé	2.525	1.865	660	26,14
Cambira	181	146	35	19,34
Campina da Laçoia	409	434	-25	-6,11
Campina do Simão	140	103	37	26,43
Campina Grande do Sul	1.190	1.058	132	11,09
Campo Bonito	124	64	60	48,39
Campo do Tenente	228	230	-2	-0,88
Campo Largo	3.123	2.963	160	5,12
Campo Magro	745	690	55	7,38
Campo Mourão	2.269	2.417	-148	-6,52
Cândido de Abreu	482	124	358	74,27
Cândido	502	305	197	39,24
Cantaqalo	423	254	169	39,95
Capanema	467	367	100	21,41
Capitão Leônidas Marques	400	289	111	27,75
Carambel	711	478	233	32,77
Carlópolis	373	275	98	26,27
Cascavel	7.818	6.626	1.192	15,25

DÉFICIT DE VAGAS NA PRÉ-ESCOLA – 2014

Municípios	População Estimada (4 e 5 anos)	Matriculas Pré-escola	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	287.982	219.791	68.191	23,68
Castro	2.274	1.262	1.012	44,50
Catanduvas	290	152	138	47,59
Centenário do Sul	264	235	29	10,98
Cerro Azul	576	166	410	71,18
Céu Azul	283	247	36	12,72
Chopinzinho	536	498	38	7,09
Cianorte	1.707	1.382	325	19,04
Cidade Gaúcha	323	352	-29	-8,98
Clevelândia	503	184	319	63,42
Colombo	6.781	5.450	1.331	19,63
Colorado	517	227	290	56,09
Congonhinhas	231	183	48	20,78
Conselheiro Mairinck	86	54	32	37,21
Contenda	495	331	164	33,13
Corbélia	414	423	-9	-2,17
Cornélio Procopio	1.101	800	301	27,34
Coronel Domingos Soares	239	69	170	71,13
Coronel Vivida	560	399	161	28,75
Corumbatal do Sul	110	82	28	25,45
Cruz Machado	599	272	327	54,59
Cruzeiro do Iguape	131	149	-18	-13,74
Cruzeiro do Oeste	482	498	-16	-3,32
Cruzeiro do Sul	117	122	-5	-4,27
Cruzmaltina	68	72	-4	-5,88
Curitiba	42.999	27.743	15.256	35,48
Curiúva	409	182	227	55,50
Diamante do Norte	131	128	3	2,29
Diamante do Sul	105	60	45	42,86
Diamante do Oeste	143	76	67	46,85
Dols Vizinhas	1.008	930	78	7,74
Douradina	195	238	-43	-22,05
Doutor Camargo	120	112	8	6,67
Doutor Ulysses	211	51	160	75,83
Enéas Marques	164	106	58	35,37
Engenheiro Beltrão	360	360	0	0,00
Entre Rios do Oeste	101	69	32	31,68
Esperança Nova	43	41	2	4,65
Espigão Alto do Iguaçu	159	60	99	62,26
Farol	92	131	-39	-42,39
Faxinal	455	308	147	32,31
Fazenda Rio Grande	2.866	2.367	499	17,41
Fênix	119	126	-7	-5,88
Fernandes Pinheiro	185	109	76	41,08

DÉFICIT DE VAGAS NA PRÉ-ESCOLA – 2014

Municípios	População Estimada (4 e 5 anos)	Matriculas Pré-escola	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	287.982	219.791	68.191	23,68
Figueira	212	150	62	29,25
Fior da Serra do Sul	136	122	14	10,29
Floral	83	118	-35	-42,17
Floresta	150	238	-88	-58,67
Florestópolis	283	336	-53	-18,73
Flórida	66	63	3	4,55
Formosa do Oeste	140	128	12	8,57
Foz do Iguaçu	7.763	5.813	1.950	25,12
Foz do Jordão	197	134	63	31,98
Francisco Alves	182	234	-52	-28,57
Francisco Beltrão	2.085	1.829	256	12,28
General Carneiro	495	163	332	67,07
Godoy Moreira	82	84	-2	-2,44
Goleerê	755	359	396	52,45
Goloxim	270	121	149	55,19
Grandes Rios	148	75	73	49,32
Guaíra	918	819	99	10,78
Guaíraça	172	112	60	34,88
Guamiranga	211	99	112	53,08
Guapirama	91	53	38	41,76
Guaporema	42	39	3	7,14
Guaraçá	127	106	21	16,54
Guaraniza	396	241	155	39,14
Guarapuava	5.083	2.984	2.099	41,29
Guaraqueçaba	250	45	205	82,00
Guaratuba	1.009	1.137	-128	-12,69
Honório Serpa	181	85	96	53,04
Ibaiti	856	599	257	30,02
Ibema	191	217	-26	-13,61
Ibiporã	1.324	1.178	146	11,03
Icaraima	206	213	-7	-3,40
Iguaraçu	92	84	8	8,70
Iguatu	53	61	-8	-15,09
Imbaú	382	249	133	34,82
Imbituva	1.008	445	563	55,85
Inácio Martins	404	179	225	55,69
Inaja	68	91	-23	-33,82
Indianópolis	102	85	17	16,67
Ipiranga	446	316	130	29,15
Iporã	353	251	102	28,90
Iracema do Oeste	61	40	21	34,43
Irati	1.523	684	839	55,09
Iretama	297	199	98	33,00

DÉFICIT DE VAGAS NA PRÉ-ESCOLA – 2014

Municípios	População Estimada (4 e 5 anos)	Matriculas Pré-escola	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	287.982	219.791	68.191	23,68
Itaquajé	117	101	16	13,68
Itaipulândia	252	177	75	29,76
Itambaracá	166	191	-25	-15,06
Itambé	153	208	-55	-35,95
Itapejara d'Oeste	272	276	-4	-1,47
Itaperuçu	916	554	362	39,52
Itaúna do Sul	102	85	17	16,67
Ivaí	426	175	251	58,92
Ivaiporã	812	703	109	13,42
Ivaté	208	144	64	30,77
Ivatuba	52	93	-41	-78,85
Jaboti	132	103	29	21,97
Jacarezinho	1.070	571	499	46,64
Jaguapitã	313	408	-95	-30,35
Jaquariaíva	1.034	577	457	44,20
Jandaia do Sul	488	448	40	8,20
Janiópolis	150	166	-16	-10,67
Japira	153	49	104	67,97
Japurá	191	178	13	6,81
Jardim Alegre	330	216	114	34,55
Jardim Olinda	32	39	-7	-21,88
Jataizinho	361	289	72	19,94
Jesuítas	192	164	28	14,58
Joaquim Távora	282	253	29	10,28
Jundiaí do Sul	96	64	32	33,33
Juranda	207	97	110	53,14
Jussara	196	184	12	6,12
Kaloré	85	69	16	18,82
Lapa	1.321	546	775	58,67
Laranjal	244	46	198	81,15
Laranjeiras do Sul	926	714	212	22,89
Leópolis	97	97	0	0,00
Lidianópolis	94	100	-6	-6,38
Lindoeste	135	95	40	29,63
Loanda	561	522	39	6,95
Lobato	108	97	11	10,19
Londrina	12.806	13.167	-361	-2,82
Luiziana	224	130	94	41,96
Lunardelli	127	89	38	29,92
Luptonópolis	124	131	-7	-5,65
Mallet	369	138	231	62,60
Mamboré	353	366	-13	-3,68
Mandaguaiçu	534	528	6	1,12

DÉFICIT DE VAGAS NA PRÉ-ESCOLA – 2014

Municípios	População Estimada (4 e 5 anos)	Matriculas Pré-escola	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	287.982	219.791	68.191	23,68
Mandaguari	767	812	-45	-5,87
Mandrituba	729	510	219	30,04
Manfrinópolis	91	54	37	40,66
Manqueirinha	518	243	275	53,09
Manoel Ribas	421	411	10	2,38
Marechal Cândido Rondon	1.141	998	143	12,53
Maria Helena	127	122	5	3,94
Mariálvia	817	851	-34	-4,16
Mariândia do Sul	251	180	71	28,29
Mariena	167	178	-11	-6,59
Mariuz	319	154	165	51,72
Maringá	8.253	8.168	85	1,03
Mariópolis	168	86	82	48,81
Maripá	124	133	-9	-7,26
Marmeleiro	369	271	98	26,56
Marquinho	162	45	117	72,22
Marumbi	104	122	-18	-17,31
Mateiândia	459	327	132	28,76
Matinhos	841	872	-31	-3,69
Mato Rico	102	56	46	45,10
Mauá da Serra	283	280	3	1,06
Medianeira	1.106	1.126	-20	-1,81
Mercedes	123	175	-52	-42,28
Mirador	72	68	4	5,56
Miraselva	43	36	7	16,28
Missal	243	205	38	15,64
Moreira Sales	305	263	42	13,77
Morretes	461	220	241	52,28
Munhoz de Melo	84	81	3	3,57
Nossa Senhora das Graças	87	76	11	12,64
Nova Aliança do Ivaí	38	37	1	2,63
Nova América da Colina	99	60	39	39,39
Nova Aurora	292	346	-54	-18,49
Nova Cantu	181	140	41	22,65
Nova Esperança	678	640	38	5,60
Nova Esperança do Sudoeste	134	134	0	0,00
Nova Fátima	193	95	98	50,78
Nova Laranjeiras	415	241	174	41,93
Nova Londrina	341	315	26	7,62
Nova Olímpia	132	159	-27	-20,45
Nova Prata do Iguaçu	280	109	171	61,07
Nova Santa Bárbara	110	88	22	20,00
Nova Santa Rosa	176	164	12	6,82

DÉFICIT DE VAGAS NA PRÉ-ESCOLA – 2014

Municípios	População Estimada (4 e 5 anos)	Matriculas Pré-escola	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	287.982	219.791	68.191	23,68
Nova Tebas	174	120	54	31,03
Novo Itacolomi	61	63	-2	-3,28
Ortigueira	729	240	489	67,08
Ouzzona	82	78	4	4,88
Ouro Verde do Oeste	152	197	-45	-29,61
Palçandu	998	1.014	-16	-1,60
Palmas	1.661	771	890	53,58
Palmelra	933	396	537	57,56
Palmital	526	246	280	53,23
Paiotina	770	766	4	0,52
Paraiso do Norte	325	280	45	13,85
Paranaacity	300	305	-5	-1,67
Paranaquá	4.614	3.631	983	21,30
Paranapoema	80	80	0	0,00
Paranaval	2.075	1.964	111	5,35
Pato Bragado	127	125	2	1,57
Pato Branco	1.951	1.307	644	33,01
Paula Freitas	166	123	43	25,90
Paulo Frontin	189	110	79	41,80
Peabiru	364	424	-60	-16,48
Perobal	156	164	-8	-5,13
Pérola	244	358	-114	-46,72
Pérola d'Oeste	160	126	34	21,25
Piên	350	298	52	14,86
Pinhais	3.508	3.224	284	8,10
Pinhal de São Bento	90	76	14	15,56
Pinhalão	174	126	48	27,59
Pinhão	1.068	541	527	49,34
Pirai do Sul	786	472	314	39,95
Piraquara	3.232	1.668	1.564	48,39
Pitanga	926	612	314	33,91
Pitangueiras	77	78	-1	-1,30
Planaltina do Paraná	120	96	24	20,00
Planalto	328	183	145	44,21
Ponta Grossa	9.484	7.570	1.914	20,18
Pontal do Paraná	609	533	76	12,48
Porecatu	328	342	-14	-4,27
Porto Amazonas	144	163	-19	-13,19
Porto Barreiro	106	56	50	47,17
Porto Rico	59	34	25	42,37
Porto Vitória	122	49	73	59,84
Prado Ferreira	84	103	-19	-22,62
Pranchita	129	153	-24	-18,60

DÉFICIT DE VAGAS NA PRÉ-ESCOLA – 2014

Municípios	População Estimada (4 e 5 anos)	Matriculas Pré-escola	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	287.982	219.791	68.191	23,68
Presidente Castelo Branco	137	103	34	24,82
Primeiro de Maio	251	250	1	0,40
Prudentópolis	1.474	971	503	34,12
Quarto Centenário	130	92	38	29,23
Quatiguá	151	165	-14	-9,27
Quatro Barras	614	530	84	13,66
Quatro Pontes	80	78	2	2,50
Quedas do Iguçu	1.028	331	697	67,80
Querência do Norte	311	279	32	10,29
Quinta do Sol	121	114	7	5,79
Quitandinha	507	290	217	42,80
Ramilândia	126	52	74	58,73
Rancho Alegre	82	40	42	51,22
Rancho Alegre d'Oeste	71	57	14	19,72
Realeza	407	369	38	9,34
Rebouças	434	224	210	48,39
Renascença	188	85	103	54,79
Reserva	893	488	405	45,35
Reserva do Iguçu	262	163	99	37,79
Ribeirão Claro	271	328	-57	-21,03
Ribeirão do Pinhal	333	261	72	21,62
Rio Azul	429	155	274	63,87
Rio Bom	77	95	-18	-23,38
Rio Bonito do Iguçu	451	462	-11	-2,44
Rio Branco do Ivaí	120	65	55	45,83
Rio Branco do Sul	1.006	621	385	38,27
Rio Negro	907	833	74	8,16
Rolândia	1.530	1.587	-57	-3,73
Roncador	346	241	105	30,35
Rondon	261	190	71	27,20
Rosário do Ivaí	134	105	29	21,64
Sabáudia	146	210	-64	-43,84
Salgado Filho	107	93	14	13,08
Salto do Itararé	127	112	15	11,81
Salto do Lontra	381	263	118	30,97
Santa Amélia	85	43	42	49,41
Santa Cecília do Pavão	81	44	37	45,68
Santa Cruz de Monte Castelo	204	94	110	53,92
Santa Fé	252	211	41	16,27
Santa Helena	582	582	0	0,00
Santa Inês	41	26	15	36,59
Santa Isabel do Ivaí	204	214	-10	-4,90
Santa Isabel do Oeste	347	225	122	35,16

DÉFICIT DE VAGAS NA PRÉ-ESCOLA – 2014

Municípios	População Estimada (4 e 5 anos)	Matriculas Pré-escola	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	287.982	219.791	68.191	23,68
Santa Lúcia	115	88	27	23,48
Santa Maria do Oeste	344	96	248	72,09
Santa Mariana	277	159	118	42,60
Santa Mônica	102	48	54	52,94
Santa Tereza do Oeste	279	284	-5	-1,79
Santa Terezinha de Itaipu	563	567	-4	-0,71
Santana do Itararé	133	99	34	25,56
Santo Antônio da Platina	1.222	985	237	19,39
Santo Antônio do Caluá	67	48	19	28,36
Santo Antônio do Paraisópolis	65	24	41	63,08
Santo Antônio do Sudoeste	556	372	184	33,09
Santo Inácio	128	187	-59	-46,09
São Carlos do Ivaí	164	143	21	12,80
São Jerônimo da Serra	333	202	131	39,34
São João	262	191	71	27,10
São João do Caluá	162	136	26	16,05
São João do Ivaí	282	214	68	24,11
São João do Triunfo	422	195	227	53,79
São Jorge do Ivaí	121	113	8	6,61
São Jorge do Patrocínio	125	130	-5	-4,00
São Jorge d'Oeste	214	164	50	23,36
São José da Boa Vista	149	136	13	8,72
São José das Palmeiras	105	90	15	14,29
São José dos Pinhais	8.349	6.162	2.187	26,19
São Manoel do Paraná	49	38	11	22,45
São Mateus do Sul	1.254	695	559	44,58
São Miguel do Iguaçu	715	469	246	34,41
São Pedro do Iguaçu	162	104	58	35,80
São Pedro do Ivaí	260	278	-18	-6,92
São Pedro do Paraná	66	71	-5	-7,58
São Sebastião da Amoreira	214	175	39	18,22
São Tomé	126	118	8	6,35
Sapopema	180	170	10	5,56
Sarandi	2.348	1.713	635	27,04
Saudade do Iguaçu	158	167	-9	-5,70
Sengés	637	520	117	18,37
Serranópolis do Iguaçu	94	110	-16	-17,02
Sertaneja	120	138	-18	-15,00
Sertanópolis	372	355	17	4,57
Siqueira Campos	444	348	96	21,62
Sulina	90	50	40	44,44
Tamarana	407	212	195	47,91
Tamboara	103	116	-13	-12,62

DÉFICIT DE VAGAS NA PRÉ-ESCOLA – 2014

Municípios	População Estimada (4 e 5 anos)	Matriculas Pré-escola	Déficit de Vagas	
			Absoluto	%
Total Estado	287.982	219.791	68.191	23,68
Tapejara	380	342	38	10,00
Tapira	141	137	4	2,84
Teixeira Soares	349	211	138	39,54
Telêmaco Borba	2.192	1.832	360	16,42
Terra Boa	379	278	101	26,65
Terra Rica	423	571	-148	-34,99
Terra Roxa	426	313	113	26,53
Tibagi	675	311	364	53,93
Tijucas do Sul	437	367	70	16,02
Toledo	3.076	3.235	-159	-5,17
Tomazina	215	84	131	60,93
Três Barras do Paraná	352	269	83	23,58
Tunas do Paraná	285	157	128	44,91
Tunelras do Oeste	221	140	81	36,65
Tupãssi	220	182	38	17,27
Turvo	454	338	116	25,55
Ubiratã	555	441	114	20,54
Umuarama	2.484	2.481	3	0,12
União da Vitória	1.569	1.383	186	11,85
Uniflor	58	65	-7	-12,07
Uraí	271	222	49	18,08
Ventania	342	147	195	57,02
Vera Cruz do Oeste	201	173	28	13,93
Verê	175	150	25	14,29
Vimond	121	140	-19	-15,70
Vitorino	175	126	49	28,00
Wenceslau Braz	531	348	183	34,46
Xamburé	168	103	65	38,69